

RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL*


Antonio Dantas de Oliveira Junior

Sumário: I Introdução. II Breve Digressão Histórica. III O Surgimento do Direito do Ambiente. IV A Fundamentalidade do Direito do Ambiente. IV.I O Constitucionalismo Ecológico e a Dignidade da pessoa Humana. V Responsabilidade Civil. V.I Esboço Histórico. V.II Autonomia da Responsabilidade Civil Ambiental. V.III Responsabilidade Civil Subjetiva versus Responsabilidade Civil Objetiva em uma Perspectiva Portuguesa e Brasileira. V.IV Causas Excludentes da Ilicitude. V.IV.I O Caso Fortuito e a Força Maior. V.IV.II A degradação preexistente. V.IV.III A Culpa da vítima. V.IV.IV A Culpa de terceiro. V.IV.V A Negligência ou omissão do Poder Público. V.IV.VI Circunstâncias Locais e o Risco do Desenvolvimento. VI O Nexo de Causalidade na Responsabilidade Civil. VII A Responsabilidade Civil Ambiental e a Teoria do Risco. VII.I A Teoria do Risco da Atividade. VII.II A Teoria do Risco Integral. VIII Os Responsáveis pelo Dano Ecológico. VIII.I A Responsabilidade Civil do Estado. IX A Responsabilidade Civil Ex Post versus Ex Ante na Perspectiva da Prevenção. X O Dano. X.I A Distinção entre Dano Ambiental e Dano Ecológico. X.II Formas de Reparação, Pluralidade de Vítimas e Dificuldade de Mensuração. XI Princípios de Relevo na Responsabilidade Civil Ambiental. XII A Inversão do Ônus da Prova em Matéria Ambiental e a Prescrição. XIII Conclusão. Referências**

* Relatório de Mestrado da Disciplina de Direito Constitucional e Administrativo do Ambiente I/II, sob Regência da Professora Doutora Carla Amado Gomes.

** O presente relatório foi redigido consoante os padrões convencionados no Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa, assinado em Lisboa, a 16 de Dezembro de 1990, por Portugal, Brasil, Angola, Cabo Verde, São Tomé e Príncipe, Guiné-Bissau, Moçambique e, posteriormente, por Timor Leste. No Brasil, o Acordo em questão foi aprovado pelo Decreto Legislativo nº. 54, de 18 de abril de 1995. Com isso

I INTRODUÇÃO

 preciso informar que a responsabilidade ambiental, no Brasil e em Portugal, possui três dimensões: civil, penal e administrativa. Este trabalho será, contudo, delimitado negativamente, isso porque o assunto a ser abordado é unicamente a responsabilidade civil ambiental com natureza reparatória/pedagógica do *status quo ante*, não adentrando no campo das responsabilidades penais e administrativas.

O presente trabalho apresenta uma percepção diferente ao direito do ambiente, onde o homem não é o seu fim principal, por não se encontrar em degrau acima de outros seres, vivos ou não, que “residem” na biosfera. Todos, portanto, fazem parte de um sistema integrado e harmônico.

No transcorrer do estudo, serão destacados temas importantes e polêmicos como: direito ecológico ou do ambiente; dano ambiental ou dano ecológico; tipos e formas de responsabilização com culpa, da culpa presumida e sem culpa; importância do dano e do nexa causal na responsabilidade civil ambiental, etc.

A premissa fundamental é a prevenção como medida compensatória na questão ambiental. Subsidiariamente, utiliza-se da responsabilidade civil como forma eficaz de dizer ao agressor que, caso não haja com ações menos invasivas e equi-

procura-se justificar, por exemplo, a supressão do trema e algumas diferenças em relação ao uso do hífen, à acentuação e à ortografia de algumas palavras. Ressalta-se que o acordo é meramente ortográfico, e por isso não elimina todas as diferenças ortográficas e semânticas verificadas nos países que têm a língua portuguesa como idioma oficial. No presente trabalho foi utilizado o padrão brasileiro da língua portuguesa. Cabe ressaltar que a normalização do presente trabalho está em conformidade com as normas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), órgão responsável pela normalização técnica no Brasil. Assim, as citações das obras e dos autores de referência foram feitas em notas de rodapé, arranjadas ao longo do texto segundo o critério numérico ascendente.

libradas ao ambiente, sofrerá um ônus civil. A matéria escolhida neste trabalho é densa e serve como auxílio na manutenção do planeta, em especial, com medidas preventivas e restauradoras de áreas ambientais degradadas. Recursos oriundos de indenizações civis ambientais devem formar fundos para serem investidas em prol do ambiente.

Dois graves problemas brasileiros refletem negativamente na responsabilidade civil ambiental, são eles: a ausência de fiscalização em um país com dimensões continentais e a pouca educação ambiental, o que nos leva a um verdadeiro “massacre” irreversível contra riquezas naturais, entre elas, a floresta amazônica, a caatinga, o cerrado, o pantanal matogrossense, etc.

A Declaração de Estocolmo de 1972, fase da utopia, como forma de salvaguardar o ambiente, dentre outras, influenciou a Constituição Portuguesa de 1976, no seu artigo 66^{o1}; a Lei Brasileira nº 6.938/81 que trata da Política Nacional do Meio Ambiente, no seu artigo 3^{o2} e a Constituição da Repúbli-

¹ Artigo 66^o, da Constituição Portuguesa: “1. Todos têm direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender. 2. Para assegurar o direito ao ambiente, no quadro de um desenvolvimento sustentável, incumbe ao Estado, por meio de organismos próprios e com o envolvimento e a participação dos cidadãos: a) Prevenir e controlar a poluição e os seus efeitos e as formas prejudiciais de erosão; b) Ordenar e promover o ordenamento do território, tendo em vista uma correcta localização das actividades, um equilibrado desenvolvimento sócio-económico e a valorização da paisagem; c) Criar e desenvolver reservas e parques naturais e de recreio, bem como classificar e proteger paisagens e sítios, de modo a garantir a conservação da natureza e a preservação de valores culturais de interesse histórico ou artístico; d) Promover o aproveitamento racional dos recursos naturais, salvaguardando a sua capacidade de renovação e a estabilidade ecológica, com respeito pelo princípio da solidariedade entre gerações; e) Promover, em colaboração com as autarquias locais, a qualidade ambiental das povoações e da vida urbana, designadamente no plano arquitectónico e da protecção das zonas históricas; f) Promover a integração de objectivos ambientais nas várias políticas de âmbito sectorial; g) Promover a educação ambiental e o respeito pelos valores do ambiente; h) Assegurar que a política fiscal compatibilize desenvolvimento com protecção do ambiente e qualidade de vida”.

² Artigo 3^o da Lei nº 6.938/1981- “Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem

ca Federativa do Brasil, no seu artigo 225³, parágrafo primeiro e incisos, parágrafos segundo e terceiro.

No que pertine à proteção do ambiente, além das normas retro citadas, constata-se a Lei de Base do Ambiente de Portugal, no seu artigo 5^o⁴ e a Convenção do Conselho da Eu-

física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas; II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente; III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos; IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental; V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora”.

³ Art. 225 da CRFB: “*Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. § 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei. § 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.*

⁴ Artigo 5º da Lei de Bases do Ambiente de Portugal: “*I- A qualidade de vida é*

ropa, conhecida como Convenção de Lugano 1993, no item 10, do artigo 2^o e que tratam do meio ambiente e da qualidade de vida, matéria imprescindível para o desenvolvimento da responsabilidade civil ambiental.

Outra temática valiosa no estudo da responsabilidade civil ambiental é saber se há ou não fundamentalidade no direito do ambiente, nas perspectivas antropocêntricas e ecocêntricas, como também a tutela do ambiente como fonte de equilíbrio do ecossistema para a sobrevivência das presentes e futuras gerações.

Por fim, o cerne da questão em discussão é a preservação e a reparação dos danos ecológicos, tendo as pessoas o direito, não do ambiente propriamente dito, mas de um ambiente ecologicamente equilibrado para que direitos patrimoniais ou não possam ser assegurados, como por exemplo, de lazer, de saúde, de uma propriedade produtiva, de inviolabilidade do domicílio, etc.

II BREVE DIGRESSÃO HISTÓRICA

O direito do ambiente nasce na década de 1960, quando a comunidade internacional começa a perceber que os recursos naturais são finitos e as necessidades humanas infinitas⁶, com a nítida preocupação sobre a manutenção da vida no planeta terra.

resultado da interação de múltiplos factores no funcionamento das sociedades humanas e traduz-se na situação do bem estar físico, mental e social e na satisfação e afirmação culturais, bem como em relações autênticas entre o indivíduo e a comunidade, dependendo da influência de factores inter-relacionados [...]

⁵ Artigo 2^o, Item 10, da Convenção do Conselho da Europa sobre Responsabilidade Civil: “*Para os fins da presente Convenção: [...] 10 “Meio Ambiente” inclui: • recursos naturais, tanto abióticos e bióticos, tais como ar, água, solo, fauna e flora e da interação entre os mesmos fatores; • propriedade que faz parte do patrimônio cultural e • os aspectos característicos da paisagem*”. Disponível em: <<http://conventions.coe.int/Treaty/en/Treaties/Html/150.htm>> Acesso em: 04 nov 2013.

⁶ GOMES, Carla Amado. Introdução ao Direito do Ambiente. Lisboa: Associação Acadêmica da Faculdade de Direito de Lisboa, 2012, p.15.

A temática do ambiente saindo de uma fase de indiferença até o período de impasse passou a ser vista como fato político, isto é, ao mesmo tempo que deveria ocorrer a prevenção dos danos ambientais não poderia inviabilizar o processo capitalista econômico do mundo ocidental. Foi o que *Alexandre Kiss* chamou de “despertar da era ecológica”⁷.

Após a 2ª Grande Guerra Mundial a comunidade internacional passa a focar a necessidade da solidariedade e cooperação entre as nações no plano econômico, social, cultural e humanitário, conforme a Confederação de São Francisco de 1945, sinalizando uma tendência integradora entre os povos⁸.

No que pertine à problemática e riscos dos danos ambientais, tem-se como um dos documentos mais significativos o relatório intitulado, no ano de 1972, *the Limits of Growth*^{9,10} (Os Limites do Crescimento), originado do grupo de reflexão Clube de Roma, no qual deveria haver um limite para estancar o crescimento do planeta, em especial, quanto à população, quanto à industrialização, quanto à poluição e ao esgotamento dos recursos naturais.

Como se depreende, o caráter antropocêntrico deveria passar a perder espaço em razão da imprescindibilidade da proteção do ambiente de maneira sistêmica, e não, tão-somente, servir utilitariamente e indiscriminadamente ao homem, tendo como premissa a ética ambiental.

De mais a mais, a poluição ambiental no planeta, desde os primórdios, é crescente e ininterrupta, mas se intensificou com a revolução industrial, com a cultura de massa na fase do liberalismo econômico e continua até os dias atuais.

⁷ GOMES, Carla Amado. Introdução ao Direito do Ambiente. Lisboa: Associação Acadêmica da Faculdade de Direito de Lisboa, 2012, p. 15.

⁸ MILARÉ, Édís. Direito do Ambiente. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 1529.

⁹ MILARÉ, Édís. Direito do Ambiente. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 1529

¹⁰ GOMES, Carla Amado. Introdução ao Direito do Ambiente. Lisboa: Associação Acadêmica da Faculdade de Direito de Lisboa, 2012, p.16.

Assim sendo, por iniciativa da Suécia, diante de um processo de industrialização devastador e de depredação ambiental, no final dos anos 60, propôs-se à Organização das Nações Unidas uma conferência sobre o meio ambiente humano que foi aceita e realizada no ano de 1972 na Cidade de Estocolmo. Concluiu-se aí sobre a necessidade da cooperação internacional em matéria ambiental, com o fomento de investigação científica e medidas desenvolvimentistas dos problemas ambientais, e a soberania dos Estados em explorar seus próprios recursos naturais de acordo com uma política ambiental regionalizada, desde que a atividade não prejudicasse o meio ambiente de outros Estados¹¹.

A Declaração de Estocolmo, como ensina *Carla Amado*¹², preocupou-se, mesmo tratando da preservação e da conservação dos recursos naturais, com a melhoria da qualidade de vida física e psíquica da população e com as questões econômicas da época. Entretanto, esse conceito, foi pouco compreendido por países subdesenvolvidos que possuíam riquezas naturais, mas que, ao mesmo tempo, parcela significativa da população vivia na miséria, dependente desses recursos, o que, de certa forma, contribuiu para a continuidade da degradação ambiental. Isto justificou a existência de uma legislação

¹¹Princípios 20 e 21 da Declaração de Estocolmo: “20- Deve ser fomentada, em todos os países, especialmente naqueles em desenvolvimento, a investigação científica e medidas desenvolvimentistas, no sentido dos problemas ambientais, tanto nacionais como multinacionais. A esse respeito, o livre intercâmbio de informação e de experiências científicas atualizadas deve constituir objeto de apoio e assistência, a fim de facilitar a solução dos problemas ambientais; as tecnologias ambientais devem ser postas à disposição dos países em desenvolvimento, em condições que favoreçam sua ampla difusão, sem que constituam carga econômica excessiva para esses países. 21- De acordo com a Carta das Nações Unidas e com os princípios do direito internacional, os Estados têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos, de acordo com a sua política ambiental, desde que as atividades levadas a efeito, dentro da jurisdição ou sob seu controle, não prejudiquem o meio ambiente de outros Estados ou de zonas situadas fora de toda a jurisdição nacional”.

¹² GOMES, Carla Amado. Constituição e Ambiente: Errância e Simbolismo. Revista de Direito do Ambiente e Ordenamento do Território. São Paulo: Associação Portuguesa para o Direito do Ambiente, 2006, nº 13, p. 47-48.

interna e involuntária antropocêntrica dos Estados.

Em 1992 aconteceu a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente na Cidade do Rio de Janeiro ou “Cúpula da Terra” que tratou do tema desenvolvimento sustentável¹³ visando o equilíbrio entre crescimento e meio ambiente em um caráter nitidamente antropocêntrico, e, ainda, que as questões ambientais deveriam ser tratadas globalmente.

Após dez anos da cúpula acima, os problemas ambientais se agravavam e, em 2002, na fase do impasse, aconteceu a Conferência de Joanesburgo - África do Sul-¹⁴ mas sem resultados práticos diante da falta de vontade política dos países ricos em disponibilizarem verbas do Produto Interno Bruto (PIB) na manutenção ambiental, o que sucedeu, igualmente, no ano de 2012, com a Rio mais 20 que trouxe à baila a importância da economia verde¹⁵ em países menos desenvolvidos, ou seja, em se orientar de maneira ecologicamente correta com o apoio econômico das nações mais ricas.

As conferências são instrumentos internacionais *soft law* que não vinculam os Estados participantes, tampouco ensejam sanções caso haja desrespeito aos princípios estatuídos, acarretando, assim, um continuísmo pouco altruísta e mais econômico nas questões ambientais.

III O SURGIMENTO DO DIREITO DO AMBIENTE

Primeiramente, é preciso explicar que a expressão meio ambiente¹⁶ é um pleonasma, eis que a palavra ambiente já en-

¹³Princípio 1 da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente na Cidade do Rio de Janeiro: “*Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza*”.

¹⁴ MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 1571.

¹⁵ MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 1573.

¹⁶VIANNA, Jose Ricardo Alvarez. Responsabilidade Civil por Danos ao Meio

global lugar, daí os termos meio e ambiente são idênticos, e a repetição seria desnecessária. No Brasil, de acordo com o art. 3º, inciso I¹⁷, da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, como o próprio título sugere, diferentemente do direito português, utiliza-se das palavras meio ambiente.

Assim, a visão de meio ambiente no Brasil é ampla, englobando os elementos naturais, artificiais e culturais. O natural vem previsto no art. 225, *caput*¹⁸, da CRFB, quando fala em meio ambiente ecologicamente equilibrado, como a fauna, a flora, o ar, etc. O artificial está ligado à regulação de centros urbanos nos moldes de padrões ambientais. O cultural, por sua vez, é pautado no patrimônio histórico, turístico, estético e paisagístico. Fala-se, também, em meio ambiente do trabalho em relação à saúde e à segurança dos trabalhadores.

Na minha visão, ambiente ou meio ambiente está ligado, somente, aos bens naturais, ambientais e recursos naturais¹⁹, isto é, sucessivamente, os elementos da natureza; os elementos da natureza que necessitam de proteção; e, em algumas situações, o bem natural ou ambiental com valor econômico. Portanto, meio ambiente artificial, cultural e do trabalho estão relacionados, os dois primeiros, com o direito de propriedade (liberdades e garantias) e o último com o direito à saúde (social), típicos direitos da personalidade.

O professor *Vasco Pereira*²⁰ reconhece o direito ambiental como um direito subjetivo público, “em condições de estabelecer relações jurídicas com os órgãos do Poder Público. [...] decorrente do respeito pela dignidade humana. Daí a consideração de que os direitos fundamentais constituem uma das

Ambiente. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2011, p. 20.

¹⁷ *Op. cit.*

¹⁸ *Op. cit.*

¹⁹ GOMES, Carla Amado. Introdução ao Direito do Ambiente. Lisboa: Associação Acadêmica da Faculdade de Direito de Lisboa, 2012, p.24.

²⁰ SILVA, Vasco Pereira da. Verde Cor de Direito: Lições de Direito do Ambiente. São Paulo: Almedina, 2002, p. 92.

modalidades de direitos subjectivos públicos [...].”

A problemática aparente surge diante da separação que deve haver entre direitos pessoais, patrimoniais e do ambiente, o último coletivo, eis que, apesar de interligados, são autônomos.

Acerca do assunto, a professora Portuguesa *Carla Amado*²¹ faz uma distinção entre um direito do ambiente e um direito ao ambiente, em uma visão divergente da do professor *Vasco*:

[...] Na perspectiva jurídica, é imprestável, pois não ganha autonomia relativamente aos direitos pessoais ou patrimoniais. Do ponto de vista axiológico, é enganosa, uma vez que o sujeito na convicção da livre disponibilidade e egoística fruição de um bem do qual não dispõe livremente, porque lhe não pertence.

No caso específico do “ambiente”, seja no direito posto português ou brasileiro, no meu analisar, é um direito fundamental, porém sem o aspecto subjetivo negativo material, a não ser a tutela de outros direitos fundamentais, *verbis gratia*, a saúde, a vida, a propriedade, etc, diante da sua imaterialidade.

O que se percebe, portanto, é que o direito ao ambiente, na sua forma atual, nada mais é do que uma lesão a um direito da personalidade²², e que, em alguns casos, ensejará a provocação do Poder Judiciário para assegurar o cumprimento estatal de direitos prestacionais positivos em um juízo de ponderação entre o bem estar individual e o interesse coletivo.

Há, dessa maneira, uma confusão entre dano pessoal ou ambiental e dano ecológico, pois no primeiro, há um direito, e no segundo há um interesse de fato a um ambiente ecologicamente equilibrado diante de uma agressão, já que não tem co-

²¹ GOMES, Carla Amado. Introdução ao Direito do Ambiente. Lisboa: Associação Acadêmica da Faculdade de Direito de Lisboa, 2012, p. 31.

²² GOMES, Carla Amado. Escrever verde por linhas tortas: o direito ao ambiente na jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. In: GOMES, Carla Amado. O tempo e os direitos humanos: entre a eficácia pretendida e a conquistada. Lisboa: Academia Brasileira dos Direitos Humanos, 2009. p. 26.

mo aferir, singularmente, o *quantum* um indivíduo perdeu com a degradação do ambiente, o que irá refletir na responsabilidade civil ambiental²³.

O direito do ambiente, no meu observar, deveria ser chamado, como no início, em uma visão mais restrita, de direito ecológico, na medida em que a lesão “ambiental” é o natural, os demais são patrimoniais ou extrapatrimoniais, não sendo o que prevalece na atualidade da legislação em vigor. Esse aspecto será relevante quando do estudo do dano ambiental e do dano ecológico no âmago da responsabilidade civil.

É indubitoso que o direito do ambiente, apesar de autônomo, tenha surgido nas bases do direito administrativo, em especial, por intermédio da figura dos atos administrativos autorizativos, sanções administrativas, etc. Contudo sua importância e aplicabilidade advém como já exposto, da década de 1960.

IV A FUNDAMENTALIDADE DO DIREITO DO AMBIENTE

Mister se faz esclarecer que o direito ao meio ambiente, mesmo não se encontrando no Título II da Constituição Federal (Dos direitos e garantias fundamentais), constitui um direito fundamental, por uma questão de positivação material (importância do bem a ser tutelado)²⁴ e não de localização, com previsão no Capítulo VI, no art. 225. Dessa forma, o direito a um ambiente ecologicamente equilibrado é um direito constitucional fundamental de terceira dimensão, devendo, nos termos do parágrafo primeiro²⁵, do artigo 5º, da Carta Magna, ter aplica-

²³GOMES, Carla Amado. Constituição e Ambiente: Errância e Simbolismo. Revista de Direito do Ambiente e Ordenamento do Território. São Paulo: Associação Portuguesa para o Direito do Ambiente, 2006, nº 13. p. 49-50.

²⁴SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais. 7 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007. p.80

²⁵Parágrafo primeiro, do artigo 5º da CRFB: “As normas definidoras dos direitos e

ção imediata, conforme lição precisa da doutrina²⁶.

No direito ambiental, apesar da fundamentalidade, é preciso uma harmonização entre os princípios constitucionais, em especial, relacionados com o desenvolvimento sustentável e a proteção ambiental, com o objetivo de dirimir tensões entre bens jurídicos de valia. A relação de tensão não pode ser solucionada com base em uma premissa absoluta, ao contrário, por meio de um sopesamento entre os interesses conflitantes²⁷.

No Princípio da Ordem Econômica (Inciso VI, art. 170²⁸, da CRFB), deve-se observar, com proporcionalidade em um caso concreto, a atividade financeira e a preservação ambiental.

No Princípio da Propriedade Privada (Inciso II²⁹, art. 170, da CRFB) está-se diante da livre iniciativa, representando o crescimento econômico, mas sem perder as cautelas ambientais.

O Princípio da Função Social da Propriedade (inciso III³⁰, art. 170, CRFB) visa evitar que haja abusos na utilização da propriedade em prejuízo da coletividade. Por fim, estabelece o inciso VII³¹ do art. 170 da CRFB a redução das desigualdades regionais e sociais, no sentido de erradicar a pobreza, sem perder o ímpeto ecológico.

garantias fundamentais têm aplicação imediata”.

²⁶CUNHA JUNIOR, Dirley da; NOVELINO, Marcelo. Constituição Federal: Teoria, Súmulas, Jurisprudência. Salvador: Podivm, 2010. p. 119.

²⁷ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 94-95

²⁸Art. 170 da CRFB: “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: I - soberania nacional; II - propriedade privada; III - função social da propriedade; IV - livre concorrência; V - defesa do consumidor; VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; VII - redução das desigualdades regionais e sociais; [...]”.

²⁹*Op. cit.*

³⁰*Op. cit.*

³¹*Op. cit.*

Os direitos fundamentais têm por escopo a proteção essencial da dignidade da pessoa humana em uma dimensão individual (solitária) e em uma dimensão social (solidária)³². Assim, no estudo dos direitos fundamentais, não é só o ser humano que interessa, mas toda a comunidade.

Por isso, não é possível, nos dias atuais, pensar em direitos fundamentais tão somente no aspecto dos indivíduos perante o Estado³³, no sentido de, subjetivamente, se defenderem em razão de agressões a normas constitucionais, mas também do ponto de vista da sociedade como um todo, como um exercício de uma titularidade coletiva de direitos fundamentais, quando se estiver diante de interesses partilhados.

Em uma análise macro dos direitos fundamentais, percebe-se a sua dependência a diversos fatores: econômicos, sociais, políticos, biológicos ou geofísicos³⁴, acarretando, assim, a necessidade de haver o reconhecimento, inclusive, de um direito fundamental a um ambiente ecologicamente equilibrado³⁵. Como se depreende, nenhum direito fundamental é absoluto.

IV. I O CONSTITUCIONALISMO ECOLÓGICO E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Segundo o professor *Canotilho*³⁶, a Teoria da Constituição, na atualidade, possui o desafio acerca dos “problemas de

³²ANDRADE, Jose Carlos Vieira de. Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976. 3 ed. Coimbra: Almedina, 2006, p. 107.

³³ ANDRADE, Jose Carlos Vieira de. Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976. 3 ed. Coimbra: Almedina, 2006, p. 113 ss.

³⁴MACHADO, Baptista, apud ANDRADE, Jose Carlos Vieira de. Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976. 3 ed. Coimbra: Almedina, 2006. p. 109

³⁵SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direito Constitucional Ambiental: Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 36.

³⁶CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 5 ed., Coimbra: Almedina, 2002, p. 1534.

risco”, eis que, pós-industrialização, vive-se em uma sociedade de áleas ou do desaparecimento diante de uma crise ambiental por degradação.

Com o surgimento da sociedade de massa com um ritmo crescente do desenvolvimento tecnológico, o mundo começou a apresentar preocupações com a preservação ecológica, gerando o surgimento dos direitos fundamentais de 3ª dimensão, em uma nítida preocupação de solidariedade entre os seres humanos na busca de um equilíbrio ambiental para as gerações presentes e futuras em um aspecto que transcende o interesse singular.

É perceptível a necessária criação do direito ao ambiente em uma dimensão diferenciada dos direitos de liberdade e dos direitos sociais, pois é um núcleo essencial difuso para garantia de todas as formas de vida, e, por extensão do planeta terra. Esse direito possui uma dupla dimensão³⁷ fundamental: objetiva e subjetiva, mas com peculiaridades. A objetiva é no sentido de que o direito fundamental deve ser analisado no seu todo, e a subjetiva é a possibilidade de um indivíduo pleitear proteção a um conteúdo essencial.

A pessoa física pode subjetivamente questionar a falta de um ambiente equilibrado, desde que não se confunda com o direito pessoal e o modo de reparação. Instituições outras como o Ministério Público, também devem requerer objetivamente no mesmo sentido, sem, de outro modo, adentrar na esfera individual.

Aqui, o direito subjetivo é referente ao ambiente ecologicamente equilibrado e não ao próprio ambiente em si, eis que o caráter não deve ser unicamente antropocêntrico, não tendo como foco o homem, mas o ambiente, isto é, em uma perspectiva não utilitarista. É o que diz o artigo 225 da CRFB na frase “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibra-

³⁷SILVA, Virgílio Afonso da. *Direitos Fundamentais*. 2 ed., São Paulo: Malheiros, 2011, p. 185.

do”. Não é outro o entendimento do artigo 66º, 1³⁸, da Constituição Portuguesa: “Todos têm direito a um ambiente [...] ecologicamente equilibrado”.

De outra banda, a Constituição Português de 1976, no seu artigo 66º, como a Brasileira de 1988, no seu artigo 225, tratam de expressões como *ambiente e qualidade de vida*, o que não tem o mesmo significado, haja vista que a qualidade de vida relaciona-se com vários fatores, dentre eles, em uma visão antropocêntrica, o ambiente, por isso a natureza *jus* fundamental deste último.

*J.J. Gomes Canotilho e Vital Moreira*³⁹, dizem que a Constituição fixa *a articulação entre ambiente e qualidade de vida*: “o ambiente é um valor em si na medida em que também o é para a manutenção da existência e alargamento da felicidade dos seres humanos (teleológica antropocêntrica)”.

O princípio da dignidade da pessoa humana⁴⁰ deve ser aqui estudado no formato de um tripé de que fazem parte:

a. A dignidade ecológica das gerações atuais: É a concepção do bem-estar ambiental mínimo para que se tenha uma sadia qualidade de vida, sob pena de violação frontal ao núcleo essencial da dignidade. A qualidade ambiental, como diz *Ingo Sarlet*⁴¹, é um dos elementos – chave da tutela da personalidade humana. Acrescento: o bem estar psico-físico está diretamente relacionado ao direito à saúde e não ao ambiente, daí por que deve haver uma conceituação diferente no campo da reparação

³⁸CANOTILHO, J.J. Gomes; MOREIRA, Vital. Constituição da República Portuguesa Anotada. v.1. São Paulo: Revista dos Tribunais, Coimbra: Coimbra, 2007, p. 841.

³⁹CANOTILHO, J.J. Gomes; MOREIRA, Vital. Constituição da República Portuguesa Anotada. v.1. São Paulo: Revista dos Tribunais, Coimbra: Coimbra, 2007, p. 845.

⁴⁰SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direito Constitucional Ambiental: Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p.40-44.

⁴¹SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direito Constitucional Ambiental: Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 40 ss

civil pura e ecológica, pois o ambiente vivifica sem o homem, mas a recíproca não é verdadeira.

b. A dignidade ecológica das gerações futuras: É uma ampliação temporal da dignidade com a preocupação da perpetuidade da espécie humana mediante a conscientização da sociedade atual dos problemas futuros com a degradação ecológica presente. O princípio da prevenção, nada mais é do que um mecanismo protetor intergeracional.

c. A dignidade ecológica para além do ser humano: O conceito de dignidade deve expandir de uma noção antropocêntrica, defendida por *Kant*, e passar para um conteúdo além da vida humana, ou seja, para todas as formas de vida sensitiva que não só o homem. Ademais, a mola mestra do direito do ambiente é o próprio ambiente.

Em análise ao art. 225 da Carta de Outubro, percebe-se que o ambiente possui, como ensina o professor *Canotilho*, aspectos negativos e positivos na formação de um Estado de Ambiente Democrático⁴², eis que o Estado não pode ter conduta nociva ao ambiente (direitos análogos aos de liberdades e garantias), nem atuar de maneira omissa, não prestacional, com a degradação ecológica (direitos sociais). No mesmo sentido, deve agir o cidadão. Como se percebe, o direito do ambiente possui uma dupla dimensão e tutela.

O direito do ambiente ecologicamente equilibrado é fundamental, daí indisponível para as presentes e futuras gerações em uma nítida solidariedade intrageracional e intergeracional, concebido, regra geral, como sendo o homem o centro de tudo. É um bem de uso comum do povo, isso significa: de todos (público e privado), o que diferencia do exposto na Lei nº 6.938/81 que previu, restritivamente, o ambiente como patrimônio público, apesar, neste último caso, de diferenciações contundentes em relação às formas de responsabilização civil

⁴²CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Privatismo, Associacionismo e Publicismo no Direito do Ambiente*. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 1996, p. 155-157.

que serão analisadas na sequência do texto. A terceira informação do *caput* do artigo 225 da CRFB é que é essencial a sadia qualidade de vida.

Em uma análise inversa do antropocentrismo, pode-se citar como exemplo, a obrigatoriedade do Poder Público, em um nítido dever constitucional, preservar e restaurar os processos ecológicos, quando da ocorrência de irreversibilidade de danos ecológicos em bens ambientais não renováveis, como a mineração (parágrafo segundo, do artigo 225 da CRFB⁴³). Daí, fora trazida à tona a obrigatoriedade do explorador recuperar a área degradada segundo determinações técnicas, como forma de delimitar o desenvolvimento. A melhor interpretação, portanto, é não só pelo bem estar das pessoas, mas, mormente, do próprio ambiente.

As responsabilidades em assuntos ambientais são cumulativas⁴⁴ e com uma natureza preventiva, isto é, uma reação triplíce do Ordenamento Jurídico na esfera administrativa, penal e civil, por exemplo, multa, pena privativa de liberdade e pagamento de indenização ou cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, porém não será explorada a responsabilidade com censura mais grave (penal), nem a administrativa, e sim a civil reparadora.

V RESPONSABILIDADE CIVIL

V.I ESBOÇO HISTÓRICO

No início, através da vingança privada, a vítima, sem levar em consideração qualquer aspecto subjetivo do agressor, diante de um mal sofrido, aplicava a Lei de Talião⁴⁵. Em se-

⁴³ *Op. cit.*

⁴⁴ MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p.198.

⁴⁵ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil 3. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p.54.

guinte, passou-se pela fase da composição em que as pessoas envolvidas em um conflito transacionavam “uma pena” onde o agressor de um bem jurídico arcaria com um ônus em dinheiro ou com outro bem.

A ideia de culpa ou aquiliana⁴⁶, no direito romano, em razão do objetivismo excessivo dos primórdios – “olho por olho, dente por dente”-, fez nascer, diante de um dano sofrido, a necessidade de reparação e não de pena, tendo sido aperfeiçoada pelo Código Civil de Napoleão que influenciou o Código Civil Brasileiro de 1916.

A teoria da culpa, apesar de prevalente⁴⁷, nunca foi absoluta, eis que as exigências econômicas, sociais e tecnológicas influenciaram legislações e jurisprudências acerca do conceito de culpa, tem um aspecto ampliativo (culpa presumida *jure et de jure*) ou mesmo sendo dispensada (responsabilidade objetiva do risco administrativo).

O artigo 186 do CCB - Código Civil Brasileiro⁴⁸, seguindo a linha tradicional anterior a sua alteração no ano de 2002, aduz da obrigação, com a demonstração de culpa, de reparação de dano quando do cometimento de um ato ilícito. Por se tratar de um fato constitutivo, o autor da ação indenizatória é quem será submetido ao ônus da prova da culpa, o que não ocorrerá, salvo em alguns casos, no dano ecológico como adiante será examinado.

Outra figura de relevo é a da culpa presumida naquelas situações de responsabilidade civil indireta, isto é, a culpa continua sendo essencial, mas não pelo formato tradicional e sim presumido, em virtude do dever geral de vigilância (culpa *in*

⁴⁶GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil: Responsabilidade Civil 3. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p.56.

⁴⁷ SILVA, Danny Monteiro da. Dano Ambiental e sua Reparação. 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2012. p. 246.

⁴⁸ Art. 186 do CCB: “*Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito*”.

vigilando) submetida ao lesador em situações envolvendo, *verbis gratia*, pais e filhos, tutor e tutelado, etc. O ônus da prova, nesse caso, é invertido, pois o próprio réu é quem deverá demonstrar que não agiu com culpa em casos de responsabilidade civil.

A Legislação Substantiva Civil Brasileira, a partir de 2002, no parágrafo único, do art. 927⁴⁹, em certos casos, prevê a responsabilidade civil objetiva, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei e quando a atividade desenvolvida pelo autor do dano, em um conceito jurídico indeterminado, implicar riscos para os direitos de outrem. É a coexistência, no mesmo ordenamento das responsabilidades subjetivas e objetivas.

Durante a vida, todos os acontecimentos são considerados fatos, alguns têm relevância jurídica e outro, não. Os fatos jurídicos em que o ser humano atua diretamente através de uma ação ou omissão são considerados atos jurídicos, espécie do gênero fato jurídico. Assim, os atos jurídicos podem ser lícitos ou ilícitos. Na responsabilidade civil comum o ato tem que ser ilícito, o que difere da responsabilidade civil ambiental, eis que, esta última independe da licitude ou ilicitude.

V.II AUTONOMIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL

A CRFB/88, no seu art. 170, *caput* e inciso VI⁵⁰, no título da ordem econômica e financeira, ao mesmo tempo que textualiza a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa, prevê a defesa do meio ambiente ocasionando, em caso de degradação, sanções penais e administrativas sem prejuízo da

⁴⁹ Art. 927, parágrafo único, do CCB: “*Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem*”.

⁵⁰ *Op. cit.*

responsabilidade civil, segundo o parágrafo terceiro, do art. 225, da Carta de Outubro. Isso posto, as responsabilidades são autônomas e podem ser aplicadas simultaneamente.

V.III RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA *VERSUS* RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA EM UMA PERSPECTIVA PORTUGUESA E BRASILEIRA

No ato ilícito civil há uma reparação individual da lesão àquele que sofreu o prejuízo. E no dano ecológico? Pode gerar uma responsabilidade singular⁵¹ (*microbem*) e uma responsabilidade coletiva (*macrobem*) das pessoas que degradaram, porém com efeitos totalmente diversos, pois a primeira atinge um direito de propriedade, pessoal, quantificado, e o segundo um direito, uma coisa de todos, metaindividual, indivisível, isso porque o patrimônio ambiental não é *res nullius*, mas *res omnium*.

É de bom alvitre mencionar que nem todos os casos, diante da dificuldade de prova da culpa em sentido *lato* ou indispensabilidade do bem a ser protegido, como o dano ecológico, devem ser baseados sob o prisma da responsabilidade subjetiva⁵², daí foi essencial o surgimento da responsabilidade objetiva, com início na escola francesa, a partir do século XIX.

A questão do dano ecológico, com previsão no parágrafo primeiro⁵³, do artigo 14, da Lei nº 6.938/81, que trata da Política Nacional do Ambiente, tem por fim a recuperação da

⁵¹ ALBERGARIA, Bruno. Direito Ambiental e a Responsabilidade Civil das Empresas. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 121-122.

⁵² ALBERGARIA, Bruno. Direito Ambiental e a Responsabilidade Civil das Empresas. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 125.

⁵³ Artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei 6.938/81: “*Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente*”.

lesão causada ao meio ambiente e à educação ambiental, fazendo menção à responsabilidade objetiva. Segue no mesmo sentido, o art. 225, parágrafo terceiro, da Carta de Outubro, quando estatui que a lesão ecológica independe de culpa, todavia, sem mencionar se no formato do risco da atividade ou do risco integral.

De outra banda, o direito legal português regulou a temática nos artigos 483⁵⁴ e ss. do Código Civil, e nos artigos 41° e 48° da Lei de Bases do Ambiente⁵⁵, bem como nos artigos 22° e 23° da Lei de Participação Procedimental e da Ação Popular⁵⁶, e atualmente no Decreto-Lei nº147/2008, que prevê,

⁵⁴ Art. 483 do Código Civil Português: “1. *Aquele que, com dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação.* 2. *Só existe obrigação de indemnizar independentemente de culpa nos casos especificados na lei*”.

⁵⁵ Artigos 41° e 48° da Lei de Bases do Ambiente de Portugal: “Artigo 41.º *Responsabilidade objectiva 1- Existe obrigação de indemnizar, independentemente de culpa, sempre que o agente tenha causado danos significativos no ambiente, em virtude de uma acção especialmente perigosa, muito embora com respeito do normativo aplicável. [...].* Artigo 48.º *Obrigatoriedade de remoção das causas da infracção e da reconstituição da situação anterior. 1- Os infractores são obrigados a remover as causas da infracção e a repor a situação anterior à mesma ou equivalente, salvo o disposto no n.º3. 2- Se os infractores não cumprirem as obrigações acima referidas no prazo que lhes for indicado, as entidades competentes mandarão proceder às demolições, obras e trabalhos necessários à reposição da situação anterior à infracção a expensas dos infractores [...]*”.

⁵⁶ Decreto-Lei nº147/2008: “Artigo 22.º *Garantia financeira obrigatória. 1 - Os operadores que exerçam as actividades ocupacionais enumeradas no anexo iii constituem obrigatoriamente uma ou mais garantias financeiras próprias e autónomas, alternativas ou complementares entre si, que lhes permitam assumir a responsabilidade ambiental inerente à actividade por si desenvolvida. 2 - As garantias financeiras podem constituir-se através da subscrição de apólices de seguro, da obtenção de garantias bancárias, da participação em fundos ambientais ou da constituição de fundos próprios reservados para o efeito. 3 - As garantias obedecem ao princípio da exclusividade, não podendo ser desviadas para outro fim nem objecto de qualquer oneração, total ou parcial, originária ou superveniente. 4 - Podem ser fixados limites mínimos para os efeitos da constituição das garantias financeiras obrigatórias, mediante portaria a aprovar pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, do ambiente e da economia.* Artigo 23.º *Fundo de Intervenção Ambiental. 1 - Os custos da intervenção pública de prevenção e reparação*

como regra geral, a responsabilização civil ambiental subjetiva.

O Código Civil Português – artigo 483⁵⁷, nº 1º, semelhante com o CCB/2002, traz os elementos da responsabilidade subjetiva, dentre elas: a conduta voluntária, a ilicitude, a culpa, o dano e o nexa causal entre o fato e o dano. O nº 2º do dispositivo português retro, em semelhança ao CCB/2002 (art. 927, parágrafo único)⁵⁸, especifica que só haverá a possibilidade de indenizar independentemente de culpa quando houver previsão legal, mas o Código Civil pátrio é mais abrangente ao arguir a responsabilidade objetiva, mormente, no caso de atividade de risco.

O artigo 493, nº 2⁵⁹ do Código Civil Português, traz a figura do presumidamente responsável que, na minha visão, é condizente com a culpa presumida; aquele que exerce uma atividade perigosa tem a possibilidade de alegar que agiu com diligência para não ser responsabilizado, numa nítida inversão do ônus da prova, não tendo que se falar em responsabilidade objetiva.

Dessa forma, anteriormente ao surgimento da Lei de

dos danos ambientais prevista no presente decreto-lei são suportados pelo Fundo de Intervenção Ambiental, criado pela Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto, abreviadamente designado por FIA, nos termos do respectivo estatuto. 2 - Sobre as garantias financeiras, obrigatórias ou não, constituídas para assumir a responsabilidade ambiental inerente a uma actividade ocupacional incide uma taxa, no montante máximo de 1 % do respectivo valor, destinada a financiar a compensação dos custos da intervenção pública de prevenção e reparação dos danos ambientais prevista no presente decreto-lei, a liquidar pelas entidades seguradoras, bancárias e financeiras que nelas intervenham. 3 - O montante concreto da taxa referida no número anterior, bem como as suas regras de liquidação e pagamento, são fixados por portaria a aprovar pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, do ambiente e da economia. 4 - O produto da cobrança da taxa referida no n.º 2 constitui receita integral e exclusiva do FIA”

⁵⁷ *Op. cit.*

⁵⁸ *Op. cit.*

⁵⁹ Artigo 493º, nº 2, do Código Civil Português: “*Quem causar danos a outrem no exercício de uma actividade, perigosa por sua própria natureza ou pela natureza dos meios utilizados, é obrigado a repará-los, excepto se mostrar que empregou todas as providencias exigidas pelas circunstancias com o fim de os prevenir”.*

Bases do Ambiente (nº11/87) e do Decreto Lei nº 147/2008, admitia-se, em Portugal, a responsabilidade subjetiva da culpa presumida, com a possibilidade, repito, de que, ao tempo em que o dano fosse causado, o poluidor poderia demonstrar que agiu de acordo com as regras técnicas em vigor.

Com o advento da Lei de Bases do Ambiente, o seu artigo 40º, nº. 4º⁶⁰, ratificou a responsabilidade subjetiva, mas o artigo 41º⁶¹ previu a figura da responsabilidade objetiva em “danos significativos no ambiente” causados por ações especialmente perigosas. Isso, na prática, acarreta ligação com o parágrafo único, do artigo 927 do CCB e da Lei Brasileira de Política Nacional do Ambiente, com uma ressalva: A legislação brasileira não faz nenhuma menção, em caso de dano ambiental, à responsabilidade subjetiva.

De mais a mais, a Lei Brasileira assegura a responsabilidade objetiva em danos ambientais e a legislação portuguesa, regra geral, na mesma temática, pauta-se na responsabilidade subjetiva, com a ressalva de que nos casos especificados no Anexo III do Decreto-Lei 147/2008 a responsabilização é objetiva, sendo as atividades perigosas *numerus clausus*.

Situação interessante é a que se refere à Lei Brasileira nº 6.453/77 sobre danos nucleares, pois o artigo 4º⁶² diz que a responsabilidade independe de culpa, sem fazer menção a causas excludentes ou não da ilicitude. No artigo 6º⁶³, por sua vez, a mencionada legislação afirma que quando houver culpa ex-

⁶⁰Item 4, do Artigo 40º da Lei de Bases do Ambiente de Portugal: “Os cidadãos directamente ameaçados ou lesados no seu direito a um ambiente de vida humana sadio e ecologicamente equilibrado podem pedir, nos termos gerais de direito, a cessação das causas de violência e a respectiva indemnização”.

⁶¹ *Op. cit.*

⁶² Artigo 4º, da Lei 6.453/77: “Será exclusiva do operador da instalação nuclear, nos termos desta Lei, independentemente da existência de culpa, a responsabilidade civil pela reparação de dano nuclear causado por acidente nuclear [...]”.

⁶³ Artigo 6º, da Lei 6.453/77: “Uma vez provado haver o dano resultado exclusivamente de culpa da vítima, o operador será exonerado, apenas em relação a ela, da obrigação de indenizar”.

clusiva da vítima, o agressor será exonerado de arcar com uma reparação em relação à ofendida, mas continua responsável pelo ambiente, o que confunde, a meu ver, dano ambiental com dano ecológico. O artigo 8⁶⁴ da citada lei, reza claramente sobre a possibilidade de excludentes em casos de conflitos armados, guerra civil, e excepcional fato da natureza. O artigo 21, inciso XXIII, d⁶⁵, por outro lado, expressa que a responsabilidade civil por danos nucleares não está afeta à culpa.

A CRFB, em tempo algum aduz não poder haver causas excludentes da ilicitude em matéria ambiental, daí a aplicabilidade da teoria do risco integral tem como nascedouro a doutrina e a jurisprudência. No meu modo de ver, mesmo em danos nucleares, por questão de justiça e igualdade, deveria prevalecer a teoria da culpa administrativa, com base na responsabilidade subjetiva por presunção, mas a corrente majoritária adotada em danos ecológicos, nucleares ou não, é a teoria objetiva do risco integral.

O argumento, tão-só, de que a responsabilidade subjetiva em danos ecológicos dificultaria a comprovação da culpa por parte do agressor não deve prosperar, pois deve haver um processo de fiscalização, de acompanhamento e técnico mais eficaz no combate à poluição. Dessa forma, entendo que a responsabilidade, em princípio, deve ser pela culpa presumida, ou seja, o réu deve ter a possibilidade de provar que não agiu culposamente.

O Código Civil Brasileiro no art. 186⁶⁶ reconhece a res-

⁶⁴Artigo 8º, da Lei 6.453/77: "*O operador não responde pela reparação do dano resultante de acidente nuclear causado diretamente por conflito armado, hostilidades, guerra civil, insurreição ou excepcional fato da natureza*".

⁶⁵Artigo 21, inciso XXIII, alínea 'd', da CRFB: "*Compete à União: [...] XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições: [...] d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa*".

⁶⁶ *Op. cit.*

ponsabilidade civil subjetiva (conduta humana, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e o dano suportado pela vítima), sendo, portanto, preciso a demonstração da culpa *lato sensu*, mas, como explicitado, a citada legislação, no parágrafo único, do art. 927⁶⁷, traz à baila a responsabilidade civil sem culpa, conhecida como objetiva, por danos derivados de atividade de risco, reconhecendo um caráter misto de responsabilização.

A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente reconhece expressamente a responsabilidade civil objetiva, não sendo preciso o lesante comprovar que agiu com consciência e vontade de cometer o ato e nem se deixou de ser cuidadoso ou diligente. O fato é que, independentemente de qual seja a responsabilidade, é preciso que ocorra um dano, caso contrário não tem que se falar em restauração de área ecológica degradada ou em indenização.

A imprescindibilidade de uma reparação de dano exigida pela sociedade ou pela própria natureza do bem lesionado ou ameaçado, por obra de uma modificação indevida, e que acarreta uma possível indenização, não é simploriamente por esse fato, mas pelo risco da atividade desempenhada, sem a obrigatoriedade de perquirir se o ato é lícito ou ilícito, pois basta a conduta, o dano e o nexo de causalidade.

Acredito que seja mais salutar uma mescla, uma harmonia e não uma preponderância da responsabilidade objetiva em face da subjetiva em matéria ambiental, pois, em determinadas situações, qualquer que seja o critério será insuficiente, justamente por colocar na vala comum o lícito e o ilícito, e, por conseqüência, violar o princípio da culpa.

Pensando em outro aspecto, os sistemas das responsabilidades em matéria ambiental praticamente são obsoletos em países com dimensões continentais, como o Brasil, que não têm um sistema de controle e fiscalização eficaz, agravando-se com

⁶⁷ *Op. cit.*

a abolição da culpa, na medida em que não será levada em consideração o atuar de acordo ou não com a lei, e que, como diz Caio Mário⁶⁸ é antissocial.

Ponto de extrema importância e que dificulta a utilização da responsabilidade aquiliana é quando não há uma atividade de lesão ao ambiente por uma pessoa, mas que no conjunto das atividades desenvolvidas por aqueles que estão em condições de provocarem um dano ecológico. Como dirimir essa situação? Penso que a professora *Carla Amado* está correta quando diz que a responsabilidade primeira em dano ecológico deve ser ⁶⁹subjetiva devendo o possível agressor comprovar que não foi desidioso na ocorrência do dano, todavia em nada demonstrando ou se o seu argumento não for razoável deve incidir, com regras bem definidas, subsidiariamente, a responsabilidade civil objetiva, pois o ecossistema, quando lesado, sempre vai precisar de uma reparação sendo, nesse aspecto, irrelevante a teoria aceita ou defendida.

V.IV CAUSAS EXCLUDENTES DA ILICITUDE

O Código Civil Brasileiro traz a possibilidade das causas excludentes de ilicitude em sede de reparação civil, todavia, na modalidade ambiente, a maior parte da doutrina não a admite, entre os autores, cito *Mancuso, Milaré, Benjamin, Custódio, Nery Junior*, etc, com a justificativa de que em questões envolvendo interesse difuso o que deve ser levado em consideração é o prejuízo e a reparação integral⁷⁰ com base nos princípios da supremacia do interesse público e indisponibilidade do bem ambiental.

⁶⁸ PEREIRA, Caio Mario da Silva. Instituições de Direito Civil. 16ª ed. São Paulo: Editora Forense, 2012, p. 366-367.

⁶⁹ GOMES, Carla Amado. Introdução ao Direito do Ambiente. Lisboa: Associação Acadêmica da Faculdade de Direito de Lisboa, 2012, p. 135-136.

⁷⁰ ALBERGARIA, Bruno. Direito Ambiental e a Responsabilidade Civil das Empresas. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 136

Entendo que, diante da ponderação entre os princípios, a teoria do risco integral não deva ser aceita no dano ambiental irrestritamente, por haver situações excepcionais que fogem totalmente do arbítrio cuidadoso de um possível responsável por um dano ecológico que agiu pautado em todas as normas possíveis. Exemplificando: derrubada de uma árvore para salvar a vida de uma pessoa; destruição de parte de mata nativa para evitar que um incêndio a consuma por inteiro; etc.

Partindo da aceitação das cláusulas excludentes da responsabilidade civil ambiental, cito como exemplos: o caso fortuito e a força maior, a degradação preexistente, a culpa da vítima, a culpa de terceiro, a negligência ou omissão do poder público, o cumprimento de autorizações e ordens emanadas de autoridade pública, circunstâncias locais e o risco do desenvolvimento.

V.IV.I O CASO FORTUITO E A FORÇA MAIOR

Na presente situação haveria uma fissura do nexo de causalidade⁷¹, especificadamente, entre a conduta do agente e o resultado, o que eliminaria um dos elementos da responsabilidade, ou seja, a exclusão do liame de causalidade. Assim, no caso em testilha, três situações devem estar presentes: imprevisibilidade, irresistibilidade e exterioridade.

A força maior está relacionada com um fato da natureza, contudo, o possível lesador, para que haja a incidência da excludente, não pode ter concorrido de alguma maneira para o dano. Exemplifico: A instalação de usina nuclear em localidades propensas a abalos sísmicos acarreta ao proprietário, em havendo um terremoto, e com vazamento de substância tóxica, a responsabilidade pelo dano, ainda que advindo da natureza, por não ser um fato imprevisível.

⁷¹ SILVA, Danny Monteiro da. *Dano Ambiental e sua Reparação*. Curitiba: Juruá, 2012. p. 273 ss.

O mesmo raciocínio para o caso fortuito, diante de atos ou fatos humanos, como por exemplo, guerras, etc., ocasionados de maneira excepcional.

Não é outro o pensar de *Porto*⁷²: “[...] se a pessoa demandada concorreu de algum modo para o dano, não poderá, por óbvio, arguir motivos de força maior”.

Diante do exposto, mesmo para os que defendem as causas excludentes de responsabilidade, não é sinônimo de que sejam reconhecidas irrestritamente, pois é essencial a análise da conduta da pessoa envolvida de alguma maneira com o dano ambiental.

V.IV. II A DEGRADAÇÃO PREEXISTENTE

Seguindo a linha da responsabilidade baseada na teoria do risco criado em matéria ambiental, poderá ocorrer que a área afetada já estivesse, anteriormente à chegada de um empreendedor, degradada, e, portanto, o agente deverá ficar isento de qualquer tipo de responsabilidade, em razão de uma degradação prévia do ambiente e por não ter concorrido a qualquer tipo de dano⁷³.

Nesse caso, não tem que se falar em solidariedade presumida pela integralidade do dano, a uma, pelo fato de que a lesão ambiental era preexistente, e, a duas, por não ser adotada a teoria do risco integral, caso contrário essa excludente seria, na sua totalidade, extirpada.

Ratifico que no Brasil há uma prevalência da teoria do risco integral, como na Apelação Cível n. 45.162⁷⁴, em decisão

⁷² PORTO, Mario Moacyr. Pluralidade de causas do dano e redução da indenização: força maior e dano ao meio ambiente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988. p. 09.

⁷³ ADAMEK, Marcelo Vieira Von. Passivo Ambiental. In: FREITAS, Vladimir Passos de (Org.). Direito ambiental em evolução. Curitiba: Juruá, 2000, v. 2, p. 121.

⁷⁴ TRF da 5ª Região – Apelação Cível 46.162– 3ª Turma, Rel. Des. Nereu Santos, publicado no DJ de 11.04.1997. SILVA, Danny Monteiro da. Dano Ambiental e sua Reparação. Curitiba: Juruá, 2012, p. 278.

da lavra do Desembargador *Nereu Ramos* que, mesmo em área anteriormente poluída, não eximiu o agente causador do agravamento da situação de preservar o ecossistema, tendo acarretado uma reparação de dano.

V.IV. III A CULPA DA VÍTIMA

A mencionada causa excludente é evidente em legislações que atingem os danos individuais em matéria ambiental, encontrando-se previstas em algumas convenções internacionais⁷⁵. Como se vê, a culpa exclusiva da vítima é comum em danos ao ambiente, ou seja, nos casos envolvendo lesões aos direitos da personalidade, e, excepcionalmente e de maneira mitigada, em um dano do ambiente.

É a lição de *Catalá*⁷⁶: “[...] se a vítima contribuiu para a ocorrência do dano, que se reduza a responsabilidade do agente na mesma medida em que coexista com a da própria vítima”.

No que tange ao dano do ambiente, diante do caráter difuso do bem protegido, mesmo na teoria do risco criado, não há que se falar nessa excludente, a não ser que fique caracterizado algum tipo de colaboração danosa, o que acarretará uma redução na responsabilidade do agente causador da lesão.

V.IV. IV A CULPA DE TERCEIRO

É inerente a situações em que, como a própria nomenclatura da expressão específica, um terceiro ocasione uma degradação do ambiente, sem qualquer tipo de correlação com as

⁷⁵Convenção sobre a Responsabilidade Civil em Matéria de Energia Nuclear, adotada na cidade de Paris em 1960 (adstrita ao âmbito regional europeu), Convenção do Conselho da Europa sobre Responsabilidade Civil em Matérias de Atividades Perigosas para o Meio Ambiente (Convenção Lugano), adotada na cidade de Lugano, em 1993, etc.

⁷⁶CATALÁ, Lucía Gomis. Responsabilidad por daños al medio ambiente. Elcano (Navarro): Arazandi, 1998, p. 134.

atividades potencialmente degradadoras executadas por um empreendedor.

Para os que defendem a teoria do risco integral não existe outra saída, a não ser a incidência de uma responsabilidade solidária a todos os pretensos envolvidos pelo dano, diferentemente da teoria do risco criado, na qual a responsabilidade é baseada na proporcionalidade e na individualização⁷⁷. Neste último caso, na minha visão, a questão dificultosa é mensurar a participação fracionada de cada conduta danosa.

V.IV. V A NEGLIGÊNCIA OU OMISSÃO DO PODER PÚBLICO

Ocorre em situações em que o Estado comete uma conduta lesante ao ambiente por intermédio de seus agentes ou por empresas que prestam serviços ao Poder Público em atividades com potencialidades lesivas. No mesmo sentido, ocorrerá quando o ente público for omissivo em atividades que possui o dever de fiscalização, diante do seu poder de polícia⁷⁸.

In casu, o Poder Público está participando indiretamente da produção do dano e, dessa forma, passa a ser responsável solidário com outros poluidores. Questiono: Em uma responsabilidade objetiva do risco criado ou em uma responsabilidade subjetiva?

Para uma parte da doutrina, em situações dessa natureza, é preciso demonstrar que o Estado se omitiu ilícitamente, ou seja, que não fora diligente nas autorizações de licenciamento ambiental, nas renovações desses licenciamentos ou na fiscalização de atividades empreendedoras clandestinas com potencialidade de causar danos ambientais, por tratar-se de uma responsabilidade subjetiva.

⁷⁷ NERY JUNIOR, Nelson. Responsabilidade civil por dano ecológico e ação civil pública. São Paulo: Revista Justitia, 1984, p. 288.

⁷⁸ SILVA, Danny Monteiro da. Dano Ambiental e sua Reparação. Curitiba: Juruá, 2012, p. 281.

O tema em debate será melhor especificado no decorrer desse trabalho, quando da análise da responsabilidade civil do Estado.

V.IV. VI CIRCUNSTÂNCIAS LOCAIS E O RISCO DO DESENVOLVIMENTO

A primeira é uma causa excludente defendida por uma parcela bastante pequena da doutrina e das legislações dos Estados, na medida em que não é razoável que não haja a responsabilização de um poluidor em razão de uma contaminação aceitável. É uma questão, na minha visão, de difícil conclusão, eis que se vive em uma sociedade em constante crescimento e, dessa maneira, necessita da convivência do desenvolvimento econômico com a prevenção ambiental.

Assim sendo, diante da teoria do risco criado, a depender do caso concreto, em questões ambientais deve ser aceito o princípio da insignificância⁷⁹. É o que reza a Convenção de Lugano (artigo 8º, alínea d⁸⁰).

No que tange ao risco do desenvolvimento, o reconhecimento dessa excludente não é unânime, haja vista que a ausência de parâmetros científicos não é suficiente, por si só, para a autorização de uma atividade potencialmente danosa ao ambiente, sob pena de inutilizar o princípio da prevenção alargada ou, para aqueles que fazem a divisão, do princípio da precaução.

De outro turno, diferentemente do entendimento pátrio, é a Convenção de Lugano (artigo 35⁸¹) e a Proposta Diretiva da

⁷⁹CATALÁ, Lucía Gomis. Responsabilidad por daños al medio ambiente. Elcano (Navarro): Arazandi, 1998, p. 142.

⁸⁰Artigo 8º, alínea 'a', da Convenção de Lugano: "O operador não deve ser responsabilizado, pela presente Convenção, pelos danos que provar: [...] d) que foi causado por poluição em níveis toleráveis sob circunstâncias relevantes locais [...]".

⁸¹Artigo 35 da Convenção de Lugano: "*Reservas. 1. Qualquer signatário poderá declarar, no momento da assinatura ou do depósito do seu instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação, que se reserva o direito de: a) aplicar o artigo 3º,*

Comunidade Européia (artigo 9^o⁸²) que, em matéria de responsabilidade civil ambiental aceita essa excludente.

VI O NEXO DE CAUSALIDADE NA RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL

O nexo de causalidade em danos ecológicos é um dos elementos da responsabilidade civil que causa mais melindre, pois nos termos das responsabilidades subjetiva ou objetiva o mesmo é mitigado, eis que, diante da dificultosa possibilidade de identificação dos poluidores ou por causa dos numerosos degradadores, a prova da culpa ou do elo entre o fato ilícito e o dano por ele produzido fica limitada. Assim, a argumentação segundo a qual determinada atividade é perigosa e, por isso, deve haver um juízo ampliativo de previsibilidade daquele que efetua uma atividade de risco, sem qualquer outro requisito, fere a segurança jurídica, a igualdade e a livre iniciativa.

Basicamente três teorias explicam o nexo de causalidade: equivalência dos antecedentes causais, da causalidade adequada e da causalidade direta ou imediata.

A teoria da equivalência é ilimitada, pois se considera

alínea a, aos danos sofridos no território dos Estados que não são partes nesta Convenção só na base da reciprocidade, b) para fornecer no seu direito interno que, sem prejuízo do artigo 8º, o operador não será responsável se provar que, no caso de danos causados por uma actividade perigosa mencionada nos termos do artigo 2º, parágrafo 1, alíneas a e b, o estado dos conhecimentos científicos e técnicos no momento do incidente não foi de molde a permitir a existência de propriedades perigosas da substância ou do risco significativo envolvido na operação lidando com o organismo a ser descoberto; c) não aplicar o artigo 18. Qualquer outro Estado poderá formular as mesmas reservas do depósito do seu instrumento de adesão [...]"

⁸² Artigo 9º da Diretiva 2.004/34-CE: "*Em relação aos danos causados às espécies e habitats naturais protegidos, a presente diretiva deve também aplicar-se a quaisquer actividades ocupacionais distintas das já directas ou indirectamente identificadas por referência à legislação comunitária como suscitando um risco potencial ou real para a saúde humana ou ao ambiente. Nesses casos, o operador só será responsável nos termos da presente diretiva, se houver culpa ou negligencia da sua parte*".

causa todo o antecedente que colabore no evento danoso; na teoria da causalidade adequada somente é causa o antecedente abstrato e idôneo à produção do efeito danoso; já para a teoria da causalidade direta ou imediata deve haver uma relação direta entre a causa e o dano, não se configurando quando estiver diante de uma causa relativamente independente⁸³.

Ocorre que, em relação ao ambiente, várias causas concorrentes, simultâneas e sucessivas podem gerar o dano ecológico, daí que se fala, para a maioria, em um nexos causal oculto, presumido e não incerto sobre as causas do dano, com influência da teoria do risco integral.

No meu enxergar, a teoria mais equilibrada é a da causalidade adequada em matéria ecológica, pois mesmo havendo uma discricionariedade⁸⁴ do julgador somente deverá ser causa aquela idônea (condizente com a atividade desempenhada pelo lesante) para a produção de dano, com a ressalva de que em o agente comprovando, no caso concreto, que o dano ocorreria houvesse ou não o fato lesivo não se fala em responsabilidade. A tese da teoria direta ou imediata inviabilizará, quase por completo, a responsabilização. Está ligado ao princípio da prevenção.

A Diretiva 2.004/34-CE, no seu art.4º⁸⁵, do Parlamento Europeu adotou a teoria da causalidade adequada, quando afirma que danos ambientais não são reconhecidos em casos de fenômenos naturais de caráter excepcional, inevitável e irresistível. Desse modo, não é suficiente a atividade de risco, no instante de um dano, para gerar a responsabilidade civil, nem também, a desídia por parte do lesador.

⁸³ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 138 ss.

⁸⁴ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. Responsabilidade Civil Ambiental: as dimensões do Dano Ambiental no Direito Brasileiro. 2 ed. São Paulo: Livraria do Advogado, 2011, p. 177.

⁸⁵ Artigo 4º da Diretiva 2.004/34-CE: "*Os danos ambientais incluem igualmente os danos causados pela poluição atmosférica, na medida em que causarem danos à água, ao solo, às espécies ou aos habitats naturais protegidos*".

Como se vê, tanto no ordenamento brasileiro, quanto no português a dificuldade em relação ao nexos causal em responsabilidade ecológica é a de definir seu alcance. O direito português e o direito brasileiro utilizam-se da teoria da causalidade adequada segundo o “critério de verossimilhança e probabilidade⁸⁶”, fato que se agrava quando vários agentes contribuem para a ocorrência do dano, acarretando uma divisão igualitária de quotas, pela solidariedade, e uma igualdade de culpas. Entendo que a saída mais plausível seria a responsabilidade segundo o nível de poluentes.

Assim sendo, o que definirá a aceitabilidade das excludentes é o comportamento do poluidor que, tendo tomado todas as precauções legais e técnica com diligências, deve ser eximido da responsabilidade, em sentido oposto, não.

VII A RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL E A TEORIA DO RISCO

Em matéria ambiental, no Brasil, a teoria do risco é vista como solucionadora das dificuldades em responsabilizar, em uma sociedade de consumo, agressores ecológicos. Caso se exigisse a culpa, segundo os defensores dessa teoria, seria o mesmo que ratificar degradações ambientais por obra de licenciamentos ilegais sob o manto da legalidade. Acrescento ainda que a aceitação das causas excludentes da responsabilidade, instituto tipicamente da seara privada seria outro obstáculo na proteção de bens de uso comum de todos e da dificuldade no conhecimento dos poluidores⁸⁷.

A compreensão deve ser outra, eis que mesmo o bem ambiental sendo difuso e de fruição geral não tem como vítima primeira, em danos ecológicos, os seres humano; uma autoriza-

⁸⁶ LEMOS, Patricia Faga Iglecias. *Direito Ambiental: Responsabilidade Civil e proteção ao meio ambiente*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p.130.

⁸⁷ MILARÉ, Édís. *Direito do Ambiente*. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 435.

ção para um licenciamento ambiental por ser um ato administrativo com presunção relativa de boa-fé pode ser anulado pelo vício da ilegalidade; o suposto ofensor deve ter o direito de apresentar excludentes da responsabilidade, isso porque ninguém pode ser responsabilizado por um dano que não cometeu; e o respeito ao princípio da igualdade material que, como exposto, em sendo inobservado, é um desestímulo a toda e qualquer potencial poluidor que investe e é diligente contra danos ecológicos ou para aqueles que atuam na licitude.

Não importa, é irrelevante para a teoria do risco se a conduta é lícita, pois havendo um dano, mesmo que respeitando parâmetros legais, concretiza o nexo causal, e, como consequência, a responsabilidade civil. Talvez, neste caso, o mais correto fosse uma compensação, já que para existir uma responsabilização é preciso uma conduta ilícita (artigo 186 do CCB⁸⁸). Como diz *Milaré*⁸⁹ não se discute a legalidade da atividade, mas a potencialidade do dano que pode ser causado por determinada atividade.

As pessoas jurídicas de direito público ou privado podem ser responsabilizadas por danos ecológicos (art. 3º, inciso IV⁹⁰, da Lei nº 6.938/81) gerando, por vezes, uma responsabilidade solidária em litisconsórcio facultativo entre os lesadores diretos ou indiretos, possibilitando o autor da ação reparatória ajuizar em desfavor de um dos degradadores ou contra todos, com a possibilidade do direito de regresso⁹¹.

Um fator dificultoso na responsabilidade solidária ambiental, em razão de sua indivisibilidade, é quantificar o valor

⁸⁸ *Op. cit.*

⁸⁹ MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente*. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 432.

⁹⁰ *Op. cit.*

⁹¹ STJ, REsp nº 37.354-9/SP, Relator: Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, Dj 18.09.1995 e STJ, REsp nº 880.160/RJ, Relator: Ministro Herman Benjamin, Dj 04.05.2010. MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente*. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 435.

indenizatório que deve ser partilhado⁹² entre os poluidores com efeitos sinérgicos entre os que colaboraram no passado e no presente com a degradação ambiental. A dificuldade é, também, de saber quem deu causa ao dano ecológico, neste último caso solucionada pela atividade de risco e com a teoria da causalidade adequada do nexos causal.

O que é atividade de risco ambiental para gerar a responsabilidade objetiva difere entre Brasil e Portugal, pois, no primeiro, fica a cargo do juiz e no segundo, conforme o artigo 12^{o93}, Anexo III, do Regime de Prevenção e Reparação de Dano Ecológico (Decreto Lei 147/2008) especifica quais os casos em que haverá uma àlea merecedora da incidência da responsabilidade civil, com um nítido caráter de ponderação entre o desenvolvimento sustentável e o dano ecológico. O artigo 20^{o94}

⁹² TJSP, Apelação Civil nº 80.345-1, 3ª Câm., Relator Toledo César, j.07/04/87. MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 436.

⁹³ Artigo 12^o, do Decreto Lei 147/2008: "*Responsabilidade objectiva. 1- O operador que, independentemente da existência de dolo ou culpa, causar um dano ambiental em virtude do exercício de qualquer das actividades ocupacionais enumeradas no anexo III do presente decreto -lei ou uma ameaça iminente daqueles danos em resultado dessas actividades, é responsável pela adopção de medidas de prevenção e reparação dos danos ou ameaças causados, nos termos dos artigos seguintes. 2-O disposto no número anterior não prejudica a responsabilidade a que haja lugar nos termos definidos no capítulo anterior*".

⁹⁴ Artigo 20^o, do Decreto Lei 147/2008: "*Exclusão da obrigação de pagamento. 1-O operador não está obrigado ao pagamento dos custos das medidas de prevenção ou de reparação adaptadas nos termos do presente decreto -lei, quando demonstre que o dano ambiental ou a ameaça iminente desse dano: a) Tenha sido causado por terceiros e ocorrido apesar de terem sido adoptadas as medidas de segurança adequadas; ou b) Resulte do cumprimento de uma ordem ou instrução emanadas de uma autoridade pública que não seja uma ordem ou instrução resultante de uma emissão ou incidente causado pela actividade do operador. 2-Sem prejuízo do disposto no número anterior, o operador fica obrigado a adoptar e executar as medidas de prevenção e reparação dos danos ambientais nos termos do presente decreto -lei, gozando de direito de regresso, conforme o caso, sobre o terceiro responsável ou sobre a entidade administrativa que tenha dado a ordem ou instrução. 3-O operador não está ainda obrigado ao pagamento dos custos das medidas de prevenção ou de reparação adaptadas nos termos do presente decreto -lei se demonstrar, cumulativamente, que: a) Não houve dolo ou negligência da sua parte; b) O dano*

do regimento acima, em interpretação sistêmica, acrescenta que no desconhecimento de uma técnica científica mais avançada, quando do dano ecológico, não se deve caracterizar a responsabilidade civil.

A teoria do risco integral, mesmo sem dispensar o nexo de causalidade, não é proporcional, haja vista que aceita, de forma absoluta, a teoria da equivalência dos antecedentes causais com uma regressão *ad infinitum*, sem se saber, em alguns casos, com precisão quem poluiu.

VII. I A TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE

O professor *Paulo Afonso Leme*⁹⁵ entende, posição a qual concordo, que pode haver a arguição das causas excludentes da responsabilidade, em especial, quando do caso fortuito e da força maior, desde que não se observe somente o fato necessário da natureza, todavia, essencialmente, que se analise o caso concreto no sentido de saber se os efeitos, sejam eles imprevisíveis ou não, poderiam ter sido evitados ou impedidos.

Em relação ao ambiente o argumento excludente da culpa exclusiva da vítima não deve prosperar, eis que o ofendido, por si só, é o ambiente, e o ser humano será vítima, apenas, quando, por degradação de terceiros, não viver em um ecossistema equilibrado. *Canotilho e Moreira*, fazendo um paralelo entre direitos sociais e direito do ambiente diz que:

[...] diferentemente do que ocorre com outros direitos sociais, em que se trata de criar ou realizar o que ainda não existe (se-

ambiental foi causado por: i) Uma emissão ou um facto expressamente permitido ao abrigo de um dos actos autorizadores identificados no anexo III ao presente decreto-lei e que respeitou as condições estabelecidas para o efeito nesse acto autorizador e no regime jurídico aplicável no momento da emissão ou facto causador do dano ao abrigo do qual o acto administrativo é emitido ou conferido; ou ii) Uma emissão, actividade ou qualquer forma de utilização de um produto no decurso de uma actividade que não sejam consideradas susceptíveis de causar danos ambientais".

⁹⁵ MACHADO, Paulo Afonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 21 ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 420-422.

gurança social, serviços de saúde, habitação), o direito ao ambiente visa garantir o que ainda existe e recuperar o que, por ação do Estado e de terceiros, deixou de existir [...] ⁹⁶.

São adeptos dessa teoria *Mario Moacyr Porto, Vladimir Passos de Freitas, Hugo Nigro Mazzilli, Toshio Mukai e Marcelo Vieira Von Adaemek* ⁹⁷.

VII.II A TEORIA DO RISCO INTEGRAL

A teoria em debate, no que pertine à sua aplicabilidade na responsabilidade civil por dano ao ambiente é extremamente controvertida para fins de reparação ambiental.

Na teoria do risco, há uma subdivisão em risco proveito, em risco criado, em risco administrativo e, por derradeiro, em risco integral. A teoria do risco integral é diferente das demais, pois para acarretar a responsabilidade do agente degradador do ambiente é preciso somente a demonstração do dano e do nexo de causalidade. Aqui, a defesa de um possível poluidor resume-se na negativa da atividade de degradação ou na inexistência de dano ambiental ⁹⁸.

Na doutrina brasileira, autores como *Antonio Hermam V. Benjamim, Jorge Alex Nunes Athias, Marcos Mendes Lira, Sérgio Ferraz, Edis Milaré, José Afonso da Silva, Rodolfo Caramo Mancuso, Maria Isabel de Matos Rosa, Nelson Nery Júnior e Vera Lucia Rocha Souza Jucovsky* ⁹⁹ defendem a teoria do risco integral na responsabilidade objetiva em questões ambientais por ser mais efetiva na responsabilização ambiental, o que impossibilita a arguição de causas excludentes da respon-

⁹⁶ CANOTILHO, J.J. Gomes; MOREIRA, Vital. Constituição da República Portuguesa Anotada. 3ª ed. Coimbra: Coimbra, 1993, p.143.

⁹⁷VIANNA, Jose Ricardo Alvarez. Responsabilidade Civil por danos ao meio ambiente. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2011, p. 102

⁹⁸VIANNA, Jose Ricardo Alvarez. Responsabilidade Civil por danos ao meio ambiente. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2011, p. 100-1001.

⁹⁹VIANNA, Jose Ricardo Alvarez. Responsabilidade Civil por danos ao meio ambiente. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2011, p. 101.

sabilidade civil (força maior, caso fortuito, culpa exclusiva da vítima, etc.).

VIII OS RESPONSÁVEIS PELO DANO ECOLÓGICO

Na responsabilidade civil há uma dificuldade imperiosa, no sentido de saber quem deu causa –nexo causal- a um dano ecológico por existirem inúmeros presumíveis autores. Em Portugal, segundo o Regime de Prevenção e Reparação de Dano Ecológico, no art. 4^o¹⁰⁰, a responsabilidade deve ser solidária em partes iguais. No instante em que haja poucos lesadores deve-se aferir, a partir de mecanismos técnicos eficazes, a responsabilidade de cada um, caso contrário, viola a igualdade. Nas situações de pluralidade de ofensores, diante do critério neste artigo já falado, deve o prejuízo ser repartido em parte iguais e o princípio da igualdade mitigado.

No Direito Brasileiro, quando houver mais de um poluidor ambiental, independentemente de ser pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, prevalecerá a regra da solidariedade no exato teor do artigo 3^o, inciso IV¹⁰¹, da Lei n. 6.938/1991, isto é, todos serão responsabilizados ou cada um pela inteireza dos danos, mesmo que não tenha sido o responsável exclusivo, o que acarreta a figura do litisconsórcio. No mesmo sentido, a jurisprudência do STJ (Superior Tribunal de Justiça)¹⁰² afirma que o dano ambiental é marcado pela res-

¹⁰⁰ Artigo 4^o Decreto-Lei nº147/2008: "*Comparticipação. 1- Se a responsabilidade recair sobre várias pessoas, todas respondem solidariamente pelos danos, mesmo que haja culpa de alguma ou algumas, sem prejuízo do correlativo direito de regresso que possam exercer reciprocamente. 2- Quando não seja possível individualizar o grau de participação de cada um dos responsáveis, presume -se a sua responsabilidade em partes iguais. 3- Quando a responsabilidade recaia sobre várias pessoas responsáveis a título subjectivo ao abrigo do presente decreto -lei, o direito de regresso entre si é exercido na medida das respectivas culpas e das consequências que delas advieram, presumindo -se iguais as culpas dos responsáveis".*

¹⁰¹ *Op. cit.*

¹⁰² STJ, Resp 37.354-9/SP, 2^a T.j. 30/08/1995, rel. Min. Antonio de Padua Ribeiro, dj 18/09/1995; STJ, Resp 604.725/PR, 2^a T.j. 21/06/2005, rel. Min. Castro Meira, dj

ponsabilidade civil objetiva e solidária, ensejando o litisconsórcio entre vários degradadores, sem impedir que a demanda seja ajuizada em face de qualquer um dos poluidores isoladamente ou em conjunto.

VIII. I A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

As pessoas jurídicas de direito público e as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos, em uma interpretação gramatical, responderão objetivamente pelos danos causados por seus agentes por ação ou omissão, conforme previsão do parágrafo 6^o¹⁰³, do art. 37, da CF/88, com a revogação, pela não recepção do Código Civil de 1916 que previa a responsabilidade subjetiva, com culpa do Estado.

Os requisitos que ocasionam um dever de indenizar do Estado são: a existência do dano, conduta comissiva ou omissiva do agente público e o nexo de causalidade entre o dano e a conduta. Em situações de condutas concorrentes do servidor pública e vítima a indenização deve ser proporcional, todavia em havendo culpa exclusiva do lesado, segundo doutrina e jurisprudência majoritárias, a administração não responde.

E o caso fortuito e a força maior excluem a responsabilidade do Poder Público? Para a maioria, dentre eles, Nelson Nery Júnior, Carlos Roberto Gonçalves, etc.¹⁰⁴, não, pois por ser a responsabilidade objetiva independe de saber se o ente tomou as cautelas devidas. No meu entender, dependerá do caso específico, eis que é preciso saber se o Poder Público foi

22/08/2005; STJ, Resp 884.150/MT, 1ª T.j. 19/06/2008, rel. Min. Luiz Fux, dj 07/08/2008; STJ, Resp 880.160/RJ, 2ª T.j. 04/05/2010, rel. Min. Mauro Campbell Marques, dj 27/05/2010; STJ, Resp 843.978/RJ, 2ª T.j. 04/05/2010, rel. Min. Herman Bejamim, dj 09/03/2012. MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 435.

¹⁰³ NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Constituição Federal Comentada e Legislação Constituição. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p.474.

¹⁰⁴ O Dr. ainda verá

diligente nas escolhas, daí só não responderá caso tenha agido com esmero e não pelo fato, como argumento único, de ser a responsabilidade sem culpa pela não caracterização do nexo causal. Em sendo o Estado indolente é como se a sua conduta seja contribuidora para o dano como extensão de um caso fortuito, de uma força maior ou culpa exclusiva da vítima.

Diante do parágrafo acima, não tem como afirmar a prevalência da teoria do risco da atividade ou do risco integral em sede de responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito público e das pessoas privadas que prestam o mesmo serviço.

Antes de adentrar na responsabilidade ecológica do Estado é importante mencionar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal afirma, em regra, ser subjetiva a responsabilidade estatal quando de uma omissão em razão da teoria da culpa anônima do Estado ou teoria da falta do serviço, ao qual me filio. Explico: É preciso sopesar, outrossim, o ônus da prova, pois cabe ao Poder Público comprovar o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito autoral em uma inversão do ônus da prova, ou seja, que a sua omissão não decorra de dolo, e nem das três vertentes culposas (imprudência, negligência e imperícia) em razão do dever de prestação do Estado sob pena da culpa ser prescindível, incidindo uma responsabilidade objetiva subsidiária¹⁰⁵.

E em relação a um dano ecológico cometido pelo Estado, por ação ou omissão, quais responsabilidades e teorias devem prevalecer? A corrente majoritária é a de que, em qualquer situação, a responsabilidade civil é objetiva do risco integral, consoante o art. 3º, inciso IV, c/c o art. 14, parágrafo primei-

¹⁰⁵ RE nº 369820/STF, Relator: Min. Carlos Veloso, Segunda Turma, Dj 27-02-2004 e Informativo nº 502 do Supremo Tribunal Federal, Brasília, 14 a 18 de abril de 2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo502.htm>> Acesso em: 09 nov 2013.

ro¹⁰⁶, da Lei 6.838/81, seguindo os ditames do exposto no parágrafo 6º, do art. 37, da Carta de Outubro.

Segundo o Ministro do Superior Tribunal de Justiça *Herman Benjamin*, no Resp 1.071.741/SP¹⁰⁷, precisou que, em dano ambiental, a responsabilidade é objetiva, porém o Texto Constitucional não vedou, no seu dispositivo, a existência da possibilidade de regimes especiais em que a objetividade é utilizada em condutas omissivas. Como se vê, a depender do caso concreto, é que se definirá o tipo de responsabilidade, daí se em danos indiretos, por falta de controle, ensejasse sempre uma responsabilidade subjetiva quase sempre o Estado seria excluído em virtude de o STJ não admitir, nos mesmos autos, a discussão de responsabilidade objetiva e com culpa.

No mais, vem prevalecendo que a teoria a ser aceita é a do risco integral, não podendo a Administração Pública em matéria ambiental argüir causas excludentes da ilicitude diante da gravidade da lesão.

O Estado é responsável indireto por danos ecológicos cometidos por terceiros, pois o art. 225 da CF/88 aduz que o poder público e a coletividade, solidariamente, têm o dever de defender e preservar o meio ambiente. O Tribunal Cidadão alega que a responsabilidade solidária deve ter a natureza subsidiária¹⁰⁸, sendo preciso que primeiramente, como um benefício de ordem, execute o degradador particular, inclusive em sendo pessoa jurídica de direito privado possa desconsiderar a

¹⁰⁶ Art. 14, parágrafo primeiro, da Lei 6838/81: "*Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente*".

¹⁰⁷ STJ – Agr no REsp 1001780 PR 2007/0247653-4, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, T1 - Primeira Turma, DJe 04/10/2011. MILARÉ, Édís. Direito do Ambiente. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 437.

¹⁰⁸ STJ, REsp 1.071.741/SP, Relator: Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 16.12.2010. MILARÉ, Édís. Direito do Ambiente. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 440

pessoa jurídica (art. 4º da Lei 9.605/98 – teoria menor da desconsideração por não se perquirir conduta dolosa ou culposa dos sócios, a não ser a incapacidade da empresa em adimplir suas obrigações) para não haver uma dupla punição à sociedade.

IX A RESPONSABILIDADE CIVIL *EX POST VERSUS EX ANTE* NA PERSPECTIVA DA PREVENÇÃO

O princípio da responsabilidade civil complementa-se com o da prevenção, mormente porque em uma sociedade tecnológica, de riscos globais é, praticamente, impossível que todos os danos ecológicos sejam evitados. É necessário haver a responsabilização daqueles que agem licitamente com a possibilidade de causarem um dano, e não somente quando da ocorrência de uma lesão.

No dano ecológico ou na iminência dele é preciso a utilização de medidas compensatórias como um sistema de complemento na reparação do dano por intermédio de uma responsabilidade *ex post* ou *ex ante*. A primeira é fruto da responsabilidade civil propriamente dita em uma atuação judicial posterior ao dano; não sendo mais possível desfazer a conduta, deve-se, *a priori*, restaurar o *status quo ante*, com previsão no art. 14, parágrafo primeiro¹⁰⁹, da Lei nº6938/81, no parágrafo único do art. 927¹¹⁰ do Código Civil Brasileiro e art. 3º¹¹¹ da Lei nº 7.347/85, este último, com a possibilidade do ajuizamento da ação civil pública. Segundo Puschel¹¹², com o dano consumado, a responsabilidade civil visa definir quem deve suportá-lo. A

¹⁰⁹ *Op. cit.*

¹¹⁰ *Op. cit.*

¹¹¹ Art. 3º da Lei 7.347/85: "A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer".

¹¹² PUSCHEL, Flávia Portela. Funções e Princípios Justificadores da Responsabilidade Civil e o art. 927, parágrafo único do Código Civil. São Paulo: Revista Direito GV, n 01, 2005, p. 107.

segunda responsabilidade (*ex ante*) advém da prevenção, visando minimizar, anteriormente ao fato, uma atividade danosa ao ambiente por intermédio de estudo de impacto ambiental ou pela probabilidade de acontecer mesmo sendo lícita.

Assim, não havendo a possibilidade de responsabilizar civilmente e integralmente o degradador, diante de uma lesão irreversível ao ambiente, com o escopo de evitar a impunidade e a socialização¹¹³ dos danos ambientais, como medida alternativa, surge a imprescindibilidade da compensação ecológica, *verbis gratia*, substituição de uma área afetada por outra com bens equivalentes ou mesmo, subsidiariamente, uma compensação econômica objetivando o melhoramento do ambiente.

O poder público, quando da autorização de um licenciamento ambiental, em atividade lícita, diante de um interesse público e que, inexistindo outras alternativas, possa causar efeitos negativos ecológicos- danos-, e partindo da premissa do reconhecimento do direito ao ambiente ecologicamente equilibrado para si mesmo e para as presentes e futuras gerações tem o dever de condicionar essa conduta a medidas compensatórias amenizando as perdas ecológicas em detrimento da sociedade (*ex ante*), sob pena do Estado responder solidariamente. A “responsabilidade civil” *ex ante* não possui caráter de sanção, mas antecipatória e complementar da responsabilidade *ex-post*.

Dessa maneira, mesmo em não havendo um dano certo, a responsabilidade civil *ex ante* é própria em uma sociedade de riscos e incertezas (desenvolvimento tecnológico e científico sem consenso), no acometimento de danos futuros e anterior à alteração do ambiente, em relação à responsabilidade civil pura e simples, tendo em vista a complexidade do dano ecológico difuso em precisar o momento exato da inicialização da degradação, bem como para preservar o próprio ambiente, e, por

¹¹³ FERREIRA, Gabriel Luis Bonora Vidrih; SILVA, Solange Teles da. Análise dos Fundamentos da Compensação Ambiental: A responsabilidade civil *ex ante* no direito brasileiro. Revista de Informação Legislativa. nº 175, 2007, Senado Federal, p.130-131.

extensão, as gerações vindouras da humanidade (intergeracionalidade) para poderem ter a chance de viver em um planeta ecologicamente equilibrado. É a justiça¹¹⁴ intertemporal.

O princípio da prevenção¹¹⁵, hodiernamente, deve ser, portanto, analisado antecipadamente, isto é, não se pautando, exclusivamente, em uma noção petrificada de perigo à luz do que afirma uniformemente a experiência e a ciência. Ao contrário, o conceito de *perigo*, como afirma Carla Amado, deve ser estendido para uma ideia de *risco*, onde o surgimento da possibilidade de um dano ecológico é algo que deve ser ponderado por não se chegar a um denominador comum na comunidade científica.

A prevenção e a precaução, na verdade, possuem o mesmo fim específico de evitar ou minimizar os danos ecológicos, daí que dar à natureza de princípio, como faz a maior parte da doutrina brasileira, à precaução é algo irrelevante, eis que, a diferença não é de espécie, mas de grau¹¹⁶ acerca do risco numa relação de causa e efeito. Quanto maior o risco, em uma situação duvidosa, é prudente que deva prevalecer a preservação ecológica com mitigação à iniciativa privada.

A compensação prévia na solidariedade intergeracional decorre de uma atividade ilícita, diferente da solidariedade intrageracional em que o dano não é ecológico, mas sim sanitário e que a medida compensatória deve ser *ex ante* aos setores da sociedade afetados para que haja mecanismos outros na sustentação de um nível aceitável de qualidade de vida, o que ocorre geralmente com a construção, por parte de empresas ou do poder público responsáveis pelas medidas, de edificação de centros de apoio e locais para entretenimento.

¹¹⁴ MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 452.

¹¹⁵ GOMES, Carla Amado. Introdução ao Direito do Ambiente. Lisboa: Associação Acadêmica da Faculdade de Direito de Lisboa, 2012, p.71.

¹¹⁶ GOMES, Carla Amado. Introdução ao Direito do Ambiente. Lisboa: Associação Acadêmica da Faculdade de Direito de Lisboa, 2012, p.71.

X O DANO

O dano ou prejuízo é toda e qualquer lesão a um interesse, a um bem juridicamente protegido podendo ocorrer em uma relação contratual ou extracontratual, sendo requisito indispensável para uma indenização. Pode haver responsabilidade sem culpa, mas não existe responsabilidade patrimonial ou extrapatrimonial ambiental sem dano.

No dano ecológico o bem tutelado (ambiente ecologicamente equilibrado) precisa sofrer uma lesão, como também que a agressão não possua relevância jurídica e social, eis que nem toda mutação ambiental será considerada uma lesão que mereça reparação, pois é preciso conviver com o progresso da humanidade.

O dano, como regra, tem que ser certo e determinado, mas essa certeza é relativizada em questão ambiental, na medida em que as suas lesões podem aparecer muito tempo depois em um ou vários elementos do sistema e que precisa passar, quase sempre, por um conhecimento científico e tecnológico para identificá-lo. Assim, a visão não pode ser antropocêntrica, pois o bem ambiental é autônomo e não está vinculado ao homem.

Em relação ao dano ecológico, como será distinguido com o ambiental no ponto abaixo, é preciso sopesar os impactos ecológicos no todo e não isoladamente, eis que singularmente, individualmente é praticamente ausente, por isso a necessidade de uma equipe multidisciplinar¹¹⁷ para a avaliação do dano ecológico.

Alguns autores¹¹⁸ mencionam que o dano “ambiental”

¹¹⁷ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. Responsabilidade Civil Ambiental: as dimensões do Dano Ambiental no Direito Brasileiro. 2 ed. São Paulo: Livraria do Advogado, 2011, p.109.

¹¹⁸ LEITA, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais,

pode ser uma ação humana que lesiona o “meio” ambiente diretamente ferindo o interesse da coletividade e indiretamente a terceiros em favor de benefícios próprios. Veja que não há uma separação entre dano ecológico e dano ambiental.

No tópico adiante será demonstrado que prejuízos e lesões a interesses próprios, patrimoniais (bens) ou não (saúde e bem-estar), por agressão ambiental, não podem ser considerados um dano ecológico, não impedindo, entretanto, que, por causa da degradação ambiental, a vítima secundária requeira uma indenização para ser revertida em favor do equilíbrio do ambiente; há, por conseguinte, uma separação entre o dano acarretado ao homem, à lesão do bem ambiental e o interesse do ser humano na recuperação do meio.

X.I A DISTINÇÃO ENTRE DANO AMBIENTAL E DANO ECOLÓGICO

O dano ecológico, no meu sentir, é uma degradação desproporcional e relevante cometida por pessoa física ou jurídica, pública ou privada em bens coletivos, por qualquer meio, e sem volta ao ecossistema.

Há, no direito pátrio, uma dupla dimensão no dano ecológico, num caráter misto entre o antropocentrismo e ecocentrismo, na medida em que o art. 14, parágrafo primeiro¹¹⁹, da Lei 6.938/81, diz que o poluidor deve indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, neste último caso fazendo referência a um dano por ricochete.

No mesmo sentido a legislação Portuguesa no Decreto Lei nº 147/2008¹²⁰ de 29 de Julho, intitulado de RPRD (Regime de Prevenção e Reparação de Dano Ecológico), em um primeiro momento, dedicou, em seus capítulos, indenizações

2010, p. 92

¹¹⁹ *Op. cit.*

¹²⁰ *Op. cit.*

individuais e coletivas por danos ao meio ambiente, ensejando, como na legislação brasileira, uma errância nos conceitos de danos ambientais e ecológicos, sem uma distinção entre bens naturais e pessoais, assumindo uma posição dualista (difusa e privada).

Ora, nada impede que um particular busque a reparação de um dano ecológico, desde que a possível indenização, como alhures dito, seja utilizada para reconstrução da área degradada ou para um fundo de prevenção ambiental, já que, concomitantemente, a lesão particular patrimonial, ao contrário da ecológica, está na seara do direito civil e é mensurável. Percebo, assim, que o “dano ambiental coletivo” na verdade é o ecológico e o “dano ambiental subjetivo” é o pessoal.

Dessa maneira, a questão da dupla reparação é delicada, eis que, em determinados casos, o bem ecológico lesado, além de ser ecológico é também ambiental com cunho econômico, como no exemplo dado pela professora *Carla Amado*¹²¹ sobre os 500 (quinhentos) sobreiros destruídos em uma propriedade privada. Daí, como incide a reparação civil ambiental? Respondo: Há duas dimensões lesivas, uma para o ecossistema e outra para o proprietário, acarretando a possibilidade de duas reparações, com a seguinte ressalva: o particular lesado receberá uma indenização pessoal e patrimonial pelos danos emergentes e lucros cessantes da perda dos sobreiros, mas não pelo dano ecológico, este último, na impossibilidade de restaurar o bem ao estado originário, deverá ser destinada a indenização a um fundo específico, sob pena de atentado ao princípio que veda o abuso de direito, fato que proíbe que o proprietário receba as duas indenizações, ao contrário da pessoa que lesou que pagará duas vezes (dano ecológico e dano pessoal ou ambiental).

¹²¹ GOMES, Carla Amado. *Introdução ao Direito do Ambiente*. Lisboa: Associação Acadêmica da Faculdade de Direito de Lisboa, 2012, p.193.

Depreende-se da análise da Lei n. 6.938/81 que trata da Política Nacional do Meio Ambiente, no seu art. 3º, que não há uma conceituação clara, específica, do que seja dano ecológico; ao contrário, refere-se a danos ambientais como direitos da personalidade, acarretando um erro na aplicação do instituto da responsabilidade civil privada e a ecológica. Para a citada lei, meio ambiente é o conjunto de fatores, dentre eles, leis, influência e interações de ordem física, química e biológica que rege a vida em todas as suas formas.

A pessoa humana, interessada em um ambiente equilibrado, mesmo sendo um bem difuso, diante de uma destruição ecológica, pode ajuizar uma ação de reparação civil, porém não pode dispor do valor da condenação por ser um bem de uso de todos, sendo assim, o importe de uma condenação destinado a um fundo próprio. É o que se chama de um *tertium genus*¹²² entre o dano ecológico e o dano ambiental.

O Superior Tribunal de Justiça na Súmula 37 reza: “são cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato”. É possível indenização por dano ecológico diante de uma agressão moral? A Constituição Federal Brasileira de 1988, no seu art. 225, menciona que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; alguns autores defendem que é possível caso haja um desequilíbrio no ambiente que acarrete um sentimento de dor e desgosto.

Em relação ao dano moral ecológico, a resposta supracitada deve ser negativa, pois estar-se-ia aceitando um dano ecológico não patrimonial sem caráter reparador, e relacionado, apenas, com o aspecto financeiro, de lazer e da inviolabilidade de domicílio de um bem ambiental, por parte de uma pessoa ou um grupo de pessoas. Contudo, deve-se salvaguardar se aplicável o terceiro gênero como forma intermediária entre o dano ecológico e o ambiental/pessoal para que não haja a que-

¹²² GOMES, Carla Amado. Introdução ao Direito do Ambiente. Lisboa: Associação Acadêmica da Faculdade de Direito de Lisboa, 2012, p.76.

bra do princípio da igualdade e da proibição do enriquecimento ilícito¹²³, eis que parte da sociedade que ajuíze, nestes termos, uma ação indenizatória para si receberá uma verba que caberia a todos indistintamente, já que ambiente é um bem difuso.

X.II FORMAS DE REPARAÇÃO, PLURALIDADE DE VÍTIMAS E DIFICULDADE DE MENSURAÇÃO

A melhor maneira de reparação do dano ecológico é o que está expresso na Lei nº 6.938/81, ou seja, prioritariamente, o agressor deve providenciar a restauração *in natura* e, subsidiariamente, a recuperação em outro terreno, e, posteriormente, a indenização pecuniária.

O mesmo raciocínio se encontra no Direito Português¹²⁴ no artigo 566, I, do Código Civil, no Decreto-Lei 147/08 e na Diretiva 2.004/35-CE (reparação primária – restaurar a mesma área - reparação complementar- restaurar uma outra área visando o equilíbrio ambiental- e a reparação compensatória- resguardar perdas transitórias diante do dano), do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004.

Agora, a indenização ou restauração não pode ser considerada um cheque em branco ou um aval para que possa continuar com a degradação ecológica. Nesse sentido, o professor Leme Machado¹²⁵: “... não basta indenizar, mas fazer cessar a causa do mal, pois um carrinho de dinheiro não substitui o sono recuperador, a saúde dos brônquios, ou a boa forma do feto”.

A restauração compensatória merece um comentário específico, eis que o poluidor fica condicionado a manter áreas

¹²³ GOMES, Carla Amado. Introdução ao Direito do Ambiente. Lisboa: Associação Acadêmica da Faculdade de Direito de Lisboa, 2012, p.75.

¹²⁴ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. Responsabilidade Civil Ambiental: as dimensões do Dano Ambiental no Direito Brasileiro. 2ª ed. São Paulo: Livraria do Advogado, 2011, p. 215-219.

¹²⁵ MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p.369.

ambientais que já existem ou auxiliar órgãos de proteção ambiental, *verbis gratia*, doação de equipamentos, auxílio em educação-ambiental, manter praças, etc. Não confundir com a indenização em pecúnia.

O objetivo principal da reparação civil ambiental, diante do desrespeito ao princípio da gestão racional dos recursos naturais, portanto, é a recuperação da área degradada com a restauração *in natura* do local, diferentemente da responsabilidade civil propriamente dita em que a indenização moral e/ou material, em pecúnia, ao lesado, é o primado primeiro.

Para os que defendem a pluralidade de vítimas, colocando o homem como figura central vejo, mais uma vez, um tumulto que irá acarretar consequências jurídicas atécnicas e desiguais na responsabilidade civil ambiental, mas concordo com o professor *Edis Milaré*¹²⁶ quando fala que o dano “ambiental” é de difícil reparação e valoração, pois, mesmo com uma recuperação ambiental, o sistema já sofreu agressões irreversíveis, ou, às vezes, há a própria impossibilidade da recuperação. Outrossim, diante do aspecto integrado do ambiente é extremamente dificultoso quantificar o exatamente necessário para uma recuperação ou indenização de um dano ecológico.

A Lei n 8.884/1994, em seu art. 88, modificou o art. 1º, *caput*¹²⁷, Lei da Ação Civil Pública (7.347/85), com a previsão de danos morais coletivos em assuntos de interesses difusos que, a meu ver, praticamente gera uma impossibilidade de chegar-se a um denominador exato, por não poder haver uma tarifação, nem possibilidades técnicas de cravar uma indenização, salvo o disposto na Lei 6.453/77 que fixa a tarifação da responsabilidade em caso de acidente nuclear, o que, por sua vez, é inconstitucional, haja vista que a CRFB e a Lei n 6.938/81 não

¹²⁶ MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente*. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p.326-327.

¹²⁷ Artigo 1º, da Lei 7.347/1985: "*Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: I - ao meio-ambiente [...]*"

estabeleceram limites à responsabilidade civil e nem poderia, a meu ver, pois os fatores ambientais e os elementos poluidores estão em constante mudança. No que pertine à recuperação da área degradada, de igual modo, sem medo de afirmar, jamais atenderá o tamanho do dano, apenas amenizá-lo-á. E como chegar a uma cifra próxima ao razoável?

A reparação precisa ser integral, em cada caso concreto, nos termos em que o poluidor-pagador precisa arcar com todos os custos necessários, mas a qualidade técnica para definir o âmbito de uma restauração ou um *quantum* de uma indenização está adstrita ao grau de evolução que a ciência consegue atuar, e, para isso, é preciso investimentos, caso contrário pouco do que se destrói será recuperado. Frise-se que a responsabilidade civil ambiental deve ter um caráter pedagógico para quem agride o ambiente e para que a sociedade repense seu papel no contexto econômico e ecológico.

Por tudo isso, na prática, vem acontecendo o que diz Annelise¹²⁸: “Não conseguem apurar o valor do dano propriamente dito, mas apenas valores econômicos associados aos bens ambientais e aos serviços que estes prestam.”

XI PRINCÍPIOS DE RELEVO NA RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL

A norma jurídica pode ser distinguida entre princípios e regras com uma diferenciação de grau e de qualidade. Os princípios podem ser sempre satisfeitos, diferentemente da regra que se baseia no “tudo ou nada”¹²⁹, não tendo como ponderar. Uma problemática é quando da ocorrência de colisão entre princípios e entre regras, daí uma das normas jurídicas não

¹²⁸ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. Responsabilidade Civil Ambiental: as dimensões do Dano Ambiental no Direito Brasileiro. 2ª ed. São Paulo: Livraria do Advogado, 2011, p. 237.

¹²⁹ DWORKIN, Ronald. Taking Rights Seriously. 2ª ed. London: Duckworth, 1978, p. 24/26.

poderá ser aplicada em virtude de resultados não conciliáveis.

Alexy¹³⁰ diz que princípios são mandamentos de otimização, pois podem ser satisfeitos em diversos graus, na maior medida possível, entretanto sua aplicabilidade depende das possibilidades fáticas e jurídicas, esta última, diante da colidência. Nos princípios divergentes, um deles terá que ceder, mas o princípio cedente não é considerado inválido, tampouco é caso de cláusula de exceção.

A situação é que, em um determinado caso concreto, deve haver a prevalência de um princípio de maior peso sobre o outro de menor peso. Na regra, a discussão não é de peso, mas, quando não haja uma cláusula de exceção, de validade. Por isso, no instante de um conflito, não sendo dirimido por uma cláusula de exceção, a única saída é a invalidação de uma das regras. Em relação ao direito do ambiente, alguns princípios são de extrema importância:

a. Desenvolvimento Sustentável: É a compatibilização que deve acontecer entre a atuação econômica e o equilíbrio ecológico, uma vez que as necessidades presentes não podem ultrapassar as raias do módico para que não comprometa as necessidades do futuro. A CRFB – art. 225, *caput*-, ao contrário da CRFP – art. 66º, 2.-não trouxe explicitamente o princípio do desenvolvimento sustentável, mas implicitamente.

A Declaração do Rio de 1992, no Princípio 4¹³¹, foi categórica ao dizer que o processo de desenvolvimento não pode ser considerado isoladamente sem observância do ambiente. Vejo duas problemáticas: uma delas é que o meio econômico visa excessivamente o lucro e a diminuição de gastos, ocasionando um desgaste maior ao ambiente. A outra é que o desenvolvimento sustentável deveria ser aplicado para a cooperação

¹³⁰ ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 90-94.

¹³¹ Declaração do Rio de 1992, Princípio 4: "*Para alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental constituirá parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada isoladamente deste*".

entre os povos, diante dos riscos pelos quais passa o planeta, na busca de saídas alternativas e menos degradantes ao ambiente. Ocorre que, a prática não condiz com a realidade, pois os países ricos continuam com a ganância descontrolada da industrialização e da agricultura de agrotóxicos, e os países pobres ou em desenvolvimento continuam na tentativa, a custo de uma destruição ecológica imensurável, de alcançar uma dimensão econômica, social e cultural sustentável.

Na realidade, sem “xiismo” ecológico, os dois modelos aqui trazidos rompem, a todo instante, com dizeres constitucionais de um ambiente ecologicamente equilibrado, pois é a própria natureza e não os doutrinadores, diante dos danos sofridos, que vem sinalizando seu esgotamento com catástrofes de toda ordem na terra.

b. Prevenção: A CRFB, no inciso III, parágrafo primeiro, do art. 225, assegura-a com a palavra proteção. A CRFP, na alínea “a”¹³², do número 2, do art. 66, é mais direta quando reza que o Estado e os cidadãos devem prevenir e controlar a poluição. O fim da prevenção é evitar danos ecológicos, o que na prática é uma utopia diante de uma sociedade de consumo, com inúmeras carências e que a cada dia cresce, sendo mais palpável, como dito pela professora Carla Amado “minimizar danos”¹³³ através das melhores técnicas disponíveis e, como resultado, lesões ecológicas toleráveis.

A prevenção deve reduzir a um mínimo possível as possibilidades de perigos e riscos ao ambiente em face de dados científicos ou em outras situações, mesmo sem certeza técnica, de possíveis danos. Uma parcela da doutrina reconhece que prevenção e precaução não são a mesma coisa, pois na precau-

¹³² Alínea “a”, 2, Art. 66º: “Prevenir e controlar a poluição e os seus efeitos e as formas prejudiciais de erosão”, CANOTILHO, J.J. Gomes; MOREIRA, Vital. Constituição da República Portuguesa Anotada. v.1, São Paulo: Revista dos Tribunais; Coimbra: Coimbra, 2007, p. 841.

¹³³ GOMES, Carla Amado. Introdução ao Direito do Ambiente. Lisboa: Associação Acadêmica da Faculdade de Direito de Lisboa, 2012, p.70.

ção não há uma certeza científica; para outra parte dos estudiosos a precaução nada mais é do que uma prevenção antecipada, segundo Princípio 15¹³⁴ da Declaração do Rio de 1992.

Assim, em uma prevenção ou em uma “precaução” está-se diante da necessidade de realizar uma ponderação de interesses entre a livre iniciativa e a proteção ecológica, sem esquecer-se de sopesar, quando a atividade for degradante, o Estudo de Impacto Ambiental a título de licenciamento ambiental com natureza constitucional no inciso IV, parágrafo 1¹³⁵, do art. 225 da CRFB, e regulamentação pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama), no art. 5º¹³⁶, da Resolução nº001/1986.

Na prevenção, a meu ver, em caso de dúvidas acerca de danos entre o bem ambiental e interesses particulares, diante da supremacia do bem ambiental, deve prevalecer o princípio do *in dubio pro ambiente*¹³⁷ não havendo mais espaço para o cará-

¹³⁴ Declaração do Rio de 1992, Princípio 15: “Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental”.

¹³⁵ Op. cit.

¹³⁶ Artigo 5º, da Resolução nº001/1986: “O estudo de impacto ambiental, além de atender à legislação, em especial os princípios e objetivos expressos na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, obedecerá às seguintes diretrizes gerais: I - Contemplar todas as alternativas tecnológicas e de localização de projeto, confrontando-as com a hipótese de não execução do projeto; II - Identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais gerados nas fases de implantação e operação da atividade; III - Definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do projeto, considerando, em todos os casos, a bacia hidrográfica na qual se localiza; IV - Considerar os planos e programas governamentais, propostos e em implantação na área de influência do projeto, e sua compatibilidade. Parágrafo Único - Ao determinar a execução do estudo de impacto ambiental o órgão estadual competente, ou o IBAMA ou, quando couber, o Município, fixará as diretrizes adicionais que, pelas peculiaridades do projeto e características ambientais da área, forem julgadas necessárias, inclusive os prazos para conclusão e análise dos estudos”.

¹³⁷ VIANNA, Jose Ricardo Alvarez. Responsabilidade Civil por danos ao meio ambiente. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2011, p. 56,69/70.

ter absoluto da propriedade de usar, fruir, gozar e dispor sem um fim social (art. 5º, incisos XXII e XXIII¹³⁸). Os recursos naturais de uma propriedade rural devem ser utilizados de maneira racional e com prevenção (art. 186, inciso II, da CRFB¹³⁹) e uma propriedade urbana, em seu “ambiente artificial”, deve atender aos determinantes de um plano diretor (art. 182, parágrafo 2º¹⁴⁰, da CRFB/88).

A gestão racional dos recursos naturais pode ser tratada concomitantemente com a prevenção, pois a gestão precede a prevenção com a aplicação de medidas que mantenham o equilíbrio ecológico e o seu uso discriminado, nosso citar: proibição da pesca de crustáceos durante o período de reprodução, limites de poluentes no ar e na água, etc.

É inconcebível que diante de tantas barbáries contra o ambiente, o Poder Judiciário mantenha-se insensível, como por exemplo, quanto à transposição do Rio São Francisco, quanto à construção das Usinas de Itaipú/PR, Belo Monte/PA, Jirau e Santo Antonio/RO, etc, eis que as medidas preventivas não são restritas à esfera administrativa, pois podem chegar à via jurisdicional, nos casos de desrespeitos técnicos administrativos, em sede de pedidos liminares e/ou tutelas antecipadas, com a participação de um Ministério Público comprometido e uma sociedade consciente da sua responsabilidade fiscalizadora de políticas públicas.

As ações constitucionais de defesa do ambiente, ação

¹³⁸ Artigo 5º, incisos XXII e XXIII da CRFB: “[...] XXII - é garantido o direito de propriedade; XXIII - a propriedade atenderá a sua função social [...]”.

¹³⁹ Artigo 186 da CRFB: “A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: [...] II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente”.

¹⁴⁰ Artigo 182 da CRFB: “A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. [...] § 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor [...]”.

popular e ação civil pública, além dos termos de ajustamento de condutas, são de extrema importância na solução e prevenção dos conflitos ambientais.

A ação popular visa anular ato lesivo ao meio ambiente, e é de iniciativa de qualquer cidadão no gozo de seus direitos políticos, com previsão no art. 5º, Inciso LXXIII¹⁴¹ da CRFB. O Ministério Público pode se valer de inquéritos civis, procedimento administrativo, apesar de prescindível, para ajuizar ações civis públicas para a proteção do ambiente em obrigações de fazer, não fazer e condenação em dinheiro (artigos 127 e 129¹⁴² da CRFB).

A Lei nº 7.347/85 prevê um Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD) que não vem do Poder Executivo, mas de todos que são condenados, já que não existem Tribunais Administrativos no Brasil, civilmente por causarem danos ecológicos, com o fim de recuperar ou tentar restaurar a área degradada, e não para ressarcir vítimas pessoais de um dano ecológico. O art. 13¹⁴³, da Lei da Ação Civil Pública criou dois fundos, um administrado por um Conselho Federal e o outro por um Conselho Estadual, que a depender da competência, o dinheiro irá para um fundo federal ou estadual, e depositado em estabelecimento oficial de crédito em conta com correção monetária.

¹⁴¹ Inciso LXXIII do artigo 5º da CRFB: "*qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência*".

¹⁴² "Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. [...] Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: [...] III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos [...]".

¹⁴³ Artigo 13, da Lei 7.347/85: "*Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados*".

Outros legitimados da ação civil pública e o Ministério Público, antes de uma ação judicial, têm a atribuição de realizarem compromissos de ajustamento de condutas com possíveis degradadores ambientais e descumpridores de legislações ambientais, contudo em caso de descumprimento o documento terá a natureza de título executivo extrajudicial, não tendo a natureza de documento transacionável por se tratar de interesses indisponíveis.

Fiz esse apanhado para dizer que o direito do ambiente não pode andar dissociado da educação ambiental.

c. Responsabilização por Dano Ecológico: Diante de um dano ecológico não se tem mais como prevenir, a não ser responsabilizar civilmente o agressor pela sua conduta, tendo como principal medida reparar o estado do bem tutelado anterior à lesão. Em não sendo possível à reparação *in natura*, nada impede a reconstituição por medidas similares em outra região, medidas compensatórias ou pagamento de indenização em pecúnia.

O princípio do poluidor pagador (Princípio 16¹⁴⁴ da Declaração do Rio/1992, art. 4, Incisos VI e VII¹⁴⁵, da Lei nº 6938/81 e art. 225, parágrafo 3º¹⁴⁶, da CRFB) tem uma relação com os princípios da prevenção e reparação civil. Justifico: No processo de produção, o potencial causador de danos deve tomar medidas adequadas para evitar lesões, e no caso de efetivamente ocorrer uma lesão ecológica, o poluidor deve assumir o custo social da poluição gerada, e reparar o dano com sua restauração à situação de antes, sendo a indenização em dinheiro a última opção com destinação para projetos de proteção ao

¹⁴⁴ Declaração do Rio de 1992, Princípio 16: "*As autoridades nacionais devem procurar promover a internacionalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, tendo em vista a abordagem segundo a qual o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo da poluição, com a devida atenção ao interesse público e sem provocar distorções no comércio e nos investimentos internacionais*".

¹⁴⁵ *Op. cit.*

¹⁴⁶ *Op. cit.*

ambiente, não legitimando a ideia do “poluo mais pago ou pago para poluir”.

A professora Carla Amado¹⁴⁷ não concorda, ao afirmar que o poluidor pagador causa efeitos nocivos que não são danos, nem ameaça deles, daí paga pelos desgastes em repartição de encargos públicos. Com a devida vênia, não concordo, pois se está poluindo acima do mínimo legal já está causando um dano ecológico.

As medidas impostas na responsabilidade civil estão diretamente relacionadas à recuperação do bem ecológico, bem de uso comum, e não as perdas patrimoniais ou extrapatrimoniais dos indivíduos.

XII A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM MATÉRIA AMBIENTAL E A PRESCRIÇÃO

A regra do ônus da prova está prevista no artigo 333¹⁴⁸ e incisos do Código de Processo Civil Brasileiro, daí a prova dos danos compete aos autores das ações, todavia, vem sendo aceita a aplicação da teoria da carga dinâmica das provas¹⁴⁹, no sentido de que o encargo deve ser atribuído a quem possuir melhores condições na produção da prova, independentemente de se tratar de autor ou réu, tendo como parâmetro a efetivação de um direito fundamental a um processo justo¹⁵⁰.

Em matéria ambiental, o nítido interesse público na

¹⁴⁷ GOMES, Carla Amado. *Introdução ao Direito do Ambiente*. Lisboa: Associação Acadêmica da Faculdade de Direito de Lisboa, 2012, p.181.

¹⁴⁸ Artigo 333 do CPC: "Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Parágrafo único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando: I - recair sobre direito indisponível da parte; II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito".

¹⁴⁹ MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente*. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p.1463.

¹⁵⁰ CARPES, Artur. *Ônus Dinamico da Prova*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 17.

conservação e na recuperação de bens ambientais atingidos, vem acarretando a aplicação analógica do Código de Defesa do Consumidor¹⁵¹, porém a matéria é divergente.

A corrente negatória do ônus da prova em matéria ambiental se segura nos seguintes aspectos: o artigo 21¹⁵² da Lei 7.347/1985 abrange o Título II da Lei 8.078/90, contudo, não inclui o inciso VIII¹⁵³, do artigo 6º do CDC. Nessa linha, então, a Lei da Ação Civil Pública em matéria ambiental não trata da figura da inversão do ônus da prova, por força de ausência de previsão legal. A inversão do ônus da prova é um gravame ao réu e, como não há previsão legal, deve ser vedada a interpretação analógica restritiva de direitos¹⁵⁴.

Em outra perspectiva, os princípios que sujeitam a inversão do ônus da prova em matéria ambiental são: prevenção, precaução e cautela qualificada, diante do interesse público subjacente.

Na questão da inversão do ônus da prova é mister a observância do artigo 6º, VII¹⁵⁵, do CDC e artigo 21¹⁵⁶ da Lei n 7.347/85. Evidencia-se ainda o princípio da precaução, no aspecto processual, transmissor da inversão do ônus da prova, base do princípio “in dubio pro natura”. O exercício da atividade potencialmente poluidora conduz o inverso das regras de gestão da licitude e causalidade, com a imposição ao empreendedor do encargo de demonstrar sua inofensividade. Por se

¹⁵¹ VIANNA, Jose Ricardo Alvarez. Responsabilidade Civil por danos ao meio ambiente. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2011, p. 126-127.

¹⁵² Art. 21, da Lei 7.347/85: “Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor”.

¹⁵³ Artigo 6º, do CDC: “São direitos básicos do consumidor: [...] VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.

¹⁵⁴ MILARÉ, Édís. Direito do Ambiente. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p.1460

¹⁵⁵ *Op. cit.*

¹⁵⁶ *Op. cit.*

tratar de direito transindividual (meio ambiente) os institutos infraconstitucionais citados devem ser analogicamente utilizados na proteção de um direito fundamental, desde que haja a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência do autor¹⁵⁷.

Entretanto, a hipossuficiência ambiental não deve ser a mesma da hipossuficiência prevista no Código de Defesa do Consumidor¹⁵⁸ (técnica, financeira, etc.), mas a de caráter público e coletivo do bem jurídico tutelado no sentido de determinar a inversão do ônus da prova¹⁵⁹.

De mais a mais, o princípio processual da paridade de armas, no ambiente, deve ser trabalhado, na proteção da parte mais fraca (gerações atuais e futuras e do próprio ambiente), a não ser que haja prova em sentido contrário, pois a livre iniciativa também é uma garantia.

A figura da inversão do ônus da prova, por conta do art. 333, do CPC, não pode ser obstáculo intransponível à proteção do ambiente, tampouco escudo para o poluidor pagador, diante de indícios da lesão ambiental. Um instrumento processual, como o artigo 333, do CPC, não pode ser obstáculo à garantia constitucional de um meio ambiente sadio.

De maneira semelhante, o princípio do direito penal *in dubio pro reo* deve, no direito ambiental, transmudar-se para *in dubio pro natura*, consagrando forte presunção em favor da proteção da saúde e da biota. A responsabilidade pela demonstração da segurança naqueles que conduzem atividade potencialmente lesiva ao meio ambiente simboliza um novo paradigma: antes o poluidor se beneficiava da dúvida científica, do-

¹⁵⁷ VIANNA, Jose Ricardo Alvarez. Responsabilidade Civil por danos ao meio ambiente. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2011, p. 127.

¹⁵⁸ GARCIA, Leonardo de Medeiros. Direito do Consumidor: Código Comentado e Jurisprudência. Rio de Janeiro: Impetus, 2006. p.33 ss.

¹⁵⁹ STJ, Resp. 1.049.822/RS, Ministro Francisco Falcão, 1ª Turma, Dj 18/05/2009. Disponível em: <www.stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4143468/recurso-especial-1049822-rs-2008-0082061-9>. Acesso em: 02 nov 2013.

ravante a dúvida funciona em benefício do ambiente, salvo se o réu demonstrar que não há lesão significativa.

Em decisões antagônicas de especialistas, o magistrado, confrontando, ponderando as opiniões dos peritos, deve decidir, salvaguardando a saúde humana e/ou o bem ambiental em si mesmo ao interesse econômico ou vice versa. Veja que há uma associação entre precaução e proporcionalidade. Na ponderação entre um parecer favorável e outro contrário, o juiz não deve cometer o déficit de ponderação entre o argumento favorável e o contrário.

Na minha visão, o princípio da precaução (proteger gerações futuras) seria um *plus*, é subsidiário, na medida em que não havendo uma certeza científica deverá ser utilizado, seja no aspecto do *in dubio pro natura*, seja determinando a inversão do ônus da prova e o lesador conseguindo demonstrar ser o risco razoável.

Em questões envolvendo ambiente utiliza-se de tutelas cautelares ou antecipatórias, perante uma agressão iminente a esses bens. Em relação à tutela de urgência, as providências cautelares e a prevenção alargada e/ou precaução estão ligadas. Na doutrina tem-se dado relevo a dois aspectos: concessão da tutela perante a dúvida da lesividade da intervenção; por outro lado, a imputação do operador/agente da intervenção lesiva/responsável pela omissão o ônus de provar que da sua atuação não gerará danos para os bens jurídicos em jogo, numa lógica invertida em face da regra geral de produção da prova.

No meu entender, em matéria ambiental, a depender do caso concreto, não havendo legislação, a inversão do ônus deve estar nos limites do razoável, sob pena de haver uma prova diabólica ou impossível.

Na prescrição o direito já é efetivo, dessa maneira, está ligada a uma prestação, quer dizer: uma pessoa que se sentir lesada atinge uma pretensão que deve ser requerida judicialmente em prazo fixado em lei.

Partindo para a “prescrição” ambiental é essencial que haja uma separação entre o dano ao ambiente e o dano do ambiente, pois o primeiro está entrelaçado aos direitos da personalidade e ao prazo prescricional com previsão no Código Civil Brasileiro. O segundo é o causado ao ambiente de maneira difusa, como patrimônio coletivo. Pergunto: O dano do ambiente é prescritível ou não? A Legislação não traz nenhum prazo prescricional, até porque os direitos difusos não têm uma titularidade determinável, o que impede de se aplicar as regras do Código Civil Brasileiro, sob pena de sacrificar a coletividade.

Segundo entendimento de alguns estudiosos sobre o assunto, as ações de reparação ou de indenização em matéria ambiental devem ter uma prescribibilidade diferenciada, explico: a legislação concederia um prazo longo, em média entre 30(trinta) e 40(quarenta) anos, para que os empreendedores, no momento da ocorrência de um dano para frente, pudessem diligenciar para dirimir o dano e, nesse período, em assim não acontecendo, os legitimados competentes ajuizariam, no prazo já mencionado, demandas, sob pena de prescrição e como forma de preservar, minimamente, a segurança jurídica, mesmo diante de um bem ambiental.

No meu ponto de vista, deve prevalecer a imprescribibilidade, já que é direito fundamental indisponível de todos dispostos de um ambiente sadio, como também pela sobrevivência do próprio ambiente (fauna, flora, rios, etc). Este não é de cunho patrimonial, apesar de possibilidade de valoração para fins indenizatórios em favor do ambiente. Assim, quando de um conflito entre a segurança jurídica (prescrição) e a proteção ambiental, esta última deverá preponderar.

Não é outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n 1120117/AC¹⁶⁰, como também

¹⁶⁰ STJ, REsp. 1120117/AC, Relatora: Desembargadora Eliana Calmon, 2ª Turma, Nov. 2009. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5706626/recurso-especial-resp-1120117-ac-2009-0074033-7>>. Acesso em: 08 nov 2013.

da doutrina pátria, na obra de Celso Antonio Pacheco Fiorillo¹⁶¹, no que tange ao reconhecimento da imprescritibilidade em matéria ambiental.

XIII CONCLUSÃO

Em questão ambiental, regra geral, a responsabilidade civil é objetiva do risco integral, não sendo, a meu ver, a melhor vertente, eis que trata o desigual com igualdade e vice-versa, pois todos responderão independentemente da culpa e sem oportunidade de apresentar excludentes. Assim, a forma de responsabilidade mais razoável, no meu pensar, deve ser a da culpa presumida, na qual o suposto agente poluidor tem a chance de demonstrar que não foi o causador do dano, sob pena de ser responsabilizado pelo mesmo, até porque o bem ambiental lesado precisa de algum tipo de restauração.

É preciso uma distinção entre o dano ao ambiente e o dano do ambiente, já que o primeiro está relacionado aos direitos da personalidade (bem estar físico e psíquico), e o segundo a um direito de magnitude maior, difuso, sem proprietário determinado, o que refletirá na titularidade e, principalmente, na destinação das verbas indenizatórias.

Assim sendo, na lesão ao ambiente há um direito público subjetivo de ver, com base nas regras do Código Civil Brasileiro, ressarcida uma lesão patrimonial e moral. Na lesão do ambiente, o próprio cidadão, através de ação popular, e outros legitimados como o Ministério Público, Associações Cívicas, etc, podem ajuizar demandas, mas a prioridade será a restauração do dano e/ou o ressarcimento, este último, destinado a um fundo próprio e não a pessoa certa e determinada.

Não vejo óbice, por exemplo, que um indivíduo, em um dano do ambiente, sem ser por intermédio da ação popular,

¹⁶¹ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 585.

também possa adentrar com uma ação reparadora e de ressarcimento do ambiente, contudo não será em benefício próprio, mas da coletividade, sob pena de locupletação, isso porque todos os seres humanos têm o direito fundamental, com aplicabilidade imediata, de viverem em um “meio” ambiente ecologicamente equilibrado.

É importante precisar que o instituto da prescrição nas ações ressarcitórias pessoais (dano ao ambiente) devem seguir as bases do Código Civil Brasileiro, em um prazo de 03(três) anos, nos termos do parágrafo terceiro, inciso V, do artigo 206. No dano do ambiente, entendo que deve haver a incidência da imprescritibilidade, eis que o bem ambiental tutelado, por si só, deve ser preservado, como também é patrimônio comum da humanidade.

A teoria da carga dinâmica da prova, na minha visão, deve ser aplicável em matéria ambiental, isso porque a inversão o ônus probatório fica a cargo daquele que tenha melhor condição na sua demonstração.

Por fim, o critério antropocêntrico não é absoluto, pois toda e qualquer forma de vida, além do ser humano, precisa ser tratada com dignidade, em um critério ecocêntrico. O desenvolvimento econômico somente é salutar se for sustentável, quer dizer: haja uma iteração racional e proporcional entre o homem e o ambiente, nos termos da célebre frase do Prêmio Nobel da Paz *Albert Schweitzer*: “sou vida que quer viver e existo em meio à vida que quer viver¹⁶²”.



REFERÊNCIAS

¹⁶² SINGER, Peter apud MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 108.

- ADAMEK, Marcelo Vieira Von. Passivo Ambiental. In: FREITAS, Vladimir Passos de (Org.). Direito ambiental em evolução. Curitiba: Juruá, 2000, v. 2.
- ALBERGARIA, Bruno. Direito Ambiental e a Responsabilidade Civil das Empresas. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008.
- ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012.
- ANDRADE, Jose Carlos Vieira de. Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976. 3ª ed. Coimbra: Almedina, 2006.
- CANOTILHO, J.J. Gomes; MOREIRA, Vital. Constituição da República Portuguesa Anotada. v.1. São Paulo: Revista dos Tribunais, Coimbra: Coimbra, 2007.
- _____. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 5ª ed., Coimbra: Almedina, 2002.
- _____. Privatismo, Associacionismo e Publicismo no Direito do Ambiente. Lisboa: Centro de Estudos Judiciários, 1996.
- _____. Constituição da República Portuguesa Anotada. 3ª ed. Coimbra: Coimbra, 1993.
- CARPES, Artur. Ônus Dinamico da Prova. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.
- CATALÁ, Lucía Gomis. Responsabilidad por daños al medio ambiente. Elcano (Navarro): Arazandi, 1998.
- CUNHA JUNIOR, Dirley da; NOVELINO, Marcelo. Constituição Federal: Teoria, Súmulas, Jurisprudência. Salvador: Podivm, 2010.
- DWORKIN, Ronald. Taking Rights Seriously. 2ª ed. London: Duckworth, 1978.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- FERREIRA, Gabriel Luis Bonora Vidrih; SILVA, Solange

- Teles da. Análise dos Fundamentos da Compensação Ambiental: A responsabilidade civil ex ante no direito brasileiro. Revista de Informação Legislativa. nº 175, 2007, Senado Federal.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.
- GARCIA, Leonardo de Medeiros. Direito do Consumidor: Código Comentado e Jurisprudência. Rio de Janeiro: Impetus, 2006.
- GOMES, Carla Amado. Constituição e Ambiente: Errância e Simbolismo. Revista de Direito do Ambiente e Ordenamento do Território. São Paulo: Associação Portuguesa para o Direito do Ambiente, 2006, nº 13.
- _____. Escrever verde por linhas tortas: o direito ao ambiente na jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. *In*: GOMES, Carla Amado. O tempo e os direitos humanos: entre a eficácia pretendida e a conquistada. Lisboa: Academia Brasileira dos Direitos Humanos, 2009.
- _____. Introdução ao Direito do Ambiente. Lisboa: Associação Acadêmica da Faculdade de Direito de Lisboa, 2012.
- LEITA, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatriomonal. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- LEMOS, Patricia Faga Iglecias. Direito Ambiental: Responsabilidade Civil e proteção ao meio ambiente. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- MACHADO, Baptista, apud ANDRADE, Jose Carlos Vieira de. Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976. 3ª ed. Coimbra: Almedina, 2006.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011.
- _____. Direito Ambiental Brasileiro. 21ª ed. São Paulo: Ma-

- lheiros, 2013.
- MILARÉ, Édís. *Direito do Ambiente*. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- NERY JUNIOR, Nelson. *Responsabilidade civil por dano ecológico e ação civil pública*. São Paulo: Revista Justitia, 1984.
- _____. NERY, Rosa Maria de Andrade. *Constituição Federal Comentada e Legislação Constituição*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- PEREIRA, Caio Mario da Silva. *Instituições de Direito Civil*. 16ª ed. São Paulo: Editora Forense, 2012.
- PORTO, Mario Moacyr. *Pluralidade de causas do dano e redução da indenização: força maior e dano ao meio ambiente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.
- PUSCHEL, Flávia Portela. *Funções e Princípios Justificadores da Responsabilidade Civil e o art. 927, parágrafo único do Código Civil*. São Paulo: Revista Direito GV, n 01, 2005.
- SILVA, Danny Monteiro da. *Dano Ambiental e sua Reparação*. 1ª ed. Curitiba: Juruá, 2012.
- _____. *Verde Cor de Direito: Lições de Direito do Ambiente*. São Paulo: Almedina, 2002.
- SINGER, Peter apud MILARÉ, Édís. *Direito do Ambiente*. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- STEIGLEDER, Annelise Monteiro. *Responsabilidade Civil Ambiental: as dimensões do Dano Ambiental no Direito Brasileiro*. 2ª ed. São Paulo: Livraria do Advogado, 2011.
- STJ – Agr no REsp 1001780 PR 2007/0247653-4, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, T1 - Primeira Turma, DJe 04/10/2011. MILARÉ, Édís. *Direito do Ambiente*. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 437.
- STJ, REsp 1.071.741/SP, Relator: Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 16.12.2010. MILARÉ, Édís. *Direito do*

- Ambiente. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 440.
- STJ, Resp 37.354-9/SP, 2ª T.j. 30/08/1995, rel. Min. Antonio de Padua Ribeiro, dj 18/09/1995; STJ, Resp 604.725/PR, 2ª T.j. 21/06/2005, rel. Min. Castro Meira, dj 22/08/2005; STJ, Resp 884.150/MT, 1ª T.j. 19/06/2008, rel. Min. Luiz Fux, dj 07/08/2008; STJ, Resp 880.160/RJ, 2ª T.j. 04/05/2010, rel. Min. Mauro Campbell Marques, dj 27/05/2010; STJ, Resp 843.978/RJ, 2ª T.j. 04/05/2010, rel. Min. Herman Benjamin, dj 09/03/2012.
- STJ, REsp nº 37.354-9/SP, Relator: Ministro Antonio de Pádua Ribeiro, Dj 18.09.1995 e STJ, REsp nº 880.160/RJ, Relator: Ministro Herman Benjamin, Dj 04.05.2010. MILARÉ, Édís. Direito do Ambiente. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 435.
- STJ, Resp. 1.049.822/RS, Ministro Francisco Falcão, 1ª Turma, Dj 18/05/2009. Disponível em: <www.stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4143468/rcurso-especial-1049822-rs-2008-0082061-9>. Acesso em: 02 nov 2013.
- SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais. 7ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.
- SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direito Constitucional Ambiental: Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.
- SILVA, Virgílio Afonso da. Direitos Fundamentais. 2ª ed., São Paulo: Malheiros, 2011.
- SILVA, Danny Monteiro da. Dano Ambiental e sua Reparação. Curitiba: Juruá, 2012.
- TJSP, Apelação Civil nº 80.345-1, 3ª Câ., Relator Toledo César, j.07/04/87. MILARÉ, Édís. Direito do Ambiente. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

VIANNA, Jose Ricardo Alvarez. Responsabilidade Civil por danos ao meio ambiente. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2011.

SITIOS ELETRÔNICOS JURÍDICOS

PRESIDENCIA DA REPÚBLICA -

<http://www2.planalto.gov.br>

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - www.stf.jus.br

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - www.stj.jus.br

REVISTA JUSBRASIL - www.jusbrasil.com.br